



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 2018 e seguintes..... 398

Resolução n.º 76/IX/2018:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 398

Resolução n.º 77/IX/2018:

Altera o artigo 3.º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de junho, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas..... 398

Resolução n.º 78/IX/2018:

Altera a Resolução n.º 48/IX/2017, de 11 de junho, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV, o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão..... 400

Resolução n.º 32/IX/2018:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados, Orlando Pereira Dias, Francisco Marcelino Lopes Correia e Alberto Mendes Montrond..... 400

Despacho substituição n.º 38/IX/2018:

Substituindo os Deputados Orlando Pereira Dias, Francisco Marcelino Lopes Correia e Alberto Mendes Montrond por Isidore Lopez, Ailton Jorge Silva Rodrigues e Ermelinda Maria Vieira Spínola Lima Barros, respectivamente..... 400

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 6/2018:

Aprova o Regulamento C/REG.4/05/2008 da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), adotado no dia 18 de maio de 2008, em Abuja, Nigéria, sobre a Harmonização das Regras Uniformes que regem o Controlo de Qualidade, Certificação e Comercialização das Sementes de Hortaliças e Plantas no espaço da CEDEAO..... 401

Resolução n.º 19/2018:

Autoriza as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de pessoal no Ministério da Justiça e do Trabalho..... 432

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro de 2018 e seguintes:

I. Interpelação ao Governo sobre a Política do Governo para o Sector da Habitação. (dia 28 de Fevereiro)**II. Perguntas dos Deputados ao Governo.****III. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:**

1. Projeto de lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais;
2. Projeto de Lei que institui o Dia Nacional da Morna;
3. Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, que consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente;
4. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para legislar em matéria de regime jurídico específico de atribuição e gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e das correspondentes infraestruturas;
5. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para aprovar o Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias;
6. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à segunda alteração ao Decreto-legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, que estabelece as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;
7. Proposta de Lei que concede ao Governo a autorização legislativa para, no quadro da reformulação do regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, legislar em matéria de ilícitos de mera ordenação social;
8. Proposta de Lei que procede à primeira alteração da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, que estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento das Zonas Turísticas Especiais (ZTE);

IV. Aprovação de Projetos de Resolução:

1. Projeto de Resolução que cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Reino de Marrocos;
2. Projeto de Resolução que altera o artigo 3.º da Resolução n.º 5/IX/2016, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas;
3. Projeto de Resolução que altera a Resolução n.º 48/IX/2017, de 11 de junho, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV, o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 76/IX/2018

de 12 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Filipe Alves Gomes dos Santos (MPD), Presidente
2. Clóvis Isildo Barbosa da Silva, (PAICV)
3. David Elias Mendes Gomes, (MPD)
4. Ana Paula Elias Corado da Moeda, (PAICV)
5. Manuel Barreto da Moura, (MPD)

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 77/IX/2018

de 12 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução;

Artigo 1.º

É alterado o artigo 3.º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de junho, com as alterações introduzidas pela resolução n.º 19/IX/2016, de 8 de novembro, que fixa o número e a designação das comissões especializadas e determina os seus respetivos membros, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território

(...)

(...)

José Eduardo Mendes Moreno, MPD

(...)

(...)

(...)

(...)

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD

Artigo 2.º

É republicada a Resolução n.º 5/IX/2016, na íntegra, com a devida alteração, anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovada em 2 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Resolução n.º 5/IX/2016,

de 3 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

São fixadas, nos termos do número 1 do artigo 57.º do Regimento da Assembleia Nacional, as seguintes Comissões Especializadas:

- 1.ª - Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado
- 2.ª - Comissão Especializada de Finanças e Orçamento
- 3.ª - Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território
- 4.ª - Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades
- 5.ª - Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

Artigo 2.º

1. As Comissões Especializadas são compostas por sete Deputados, à exceção da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, que é composta por nove.

2. A composição das Comissões corresponde à representatividade de cada partido na Assembleia Nacional.

3. Os Deputados da UCID participam nas Comissões Especializadas, nos termos do artigo 44.º do Regimento.

Artigo 3.º

As Comissões Especializadas são integradas pelos Deputados que a seguir se indicam:

Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado

- Joana Gomes Rosa Amado, Presidente, MPD
- Clóvis Isildo Barbosa da Silva da Lomba, Vice-Presidente, PAICV

· João da Luz Gomes, MPD

· João Baptista Correia Pereira, PAICV

· Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD

· Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV

· Filomena Mendes Gonçalves, MPD

· Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV

· Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

· José Maria Gomes da Veiga, Presidente, PAICV

· João Gomes Duarte, Vice-Presidente, MPD

· Nuias Mendes Barbosa da Silva, PAICV

· Alcides Monteiro de Pina, MPD

· Julião Correia Varela, PAICV

· Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD

· Armindo João da Luz, MPD

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

· Luís Carlos dos Santos Silva, Presidente, MPD

· Moisés António do Espírito Santos Tavares Borges, Vice-Presidente, PAICV

· José Eduardo Mendes Moreno, MPD

· José Jorge Monteiro Silva, PAICV

· David Lima Gomes, MPD

· António Alberto Mendes Fernandes, PAICV

· Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD

Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

· Felisberto Alves Vieira, Presidente, PAICV

· Emanuel Alberto Duarte Barbosa, Vice-Presidente, MPD

· José Manuel Sanches Tavares, PAICV

· Celita Annie Alfama Pereira, MPD

· Estêvão Barros Rodrigues, PAICV

· Carlos Miguel Afonseca Monteiro, MPD

· José Manuel Soares Tavares, MPD

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

· Maria Celeste Fonseca, Presidente, MPD

· Ana Paula Dias Santos, Vice-Presidente, PAICV

· Anilda Ineida Monteiro Tavares, MPD

- Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV
- David Elias Mendes Gomes, MPD
- Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
- Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 78/IX/2018

de 12 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Alteração da Resolução n.º 48/IX/2017, de 11 de julho

É alterado o número 1 do artigo 6.º da Resolução n.º 48/IX/2017, de 11 de julho, alterada pela Resolução n.º 65/IX/2018, de 15 de fevereiro, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV, o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

Composição

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito é composta por seis Deputados propostos pelo Grupo Parlamentar do MpD, sendo os Deputados Emanuel Alberto Duarte Barbosa - Presidente, Francisco Marcelino Lopes Correia, Milton Nascimento de Sena Paiva, Adilson Silva Fernandes, Carlos Alberto Gonçalves Lopes e Luís Carlos dos Santos Silva, e quatro Deputados propostos pelo Grupo Parlamentar do PAICV, sendo os Deputados, Walter Emanuel da Silva Évora, José Maria Gomes da Veiga, Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva e José Manuel Sanches Tavares, nos termos do artigo 264.º, número 2 do Regimento da Assembleia Nacional.

2. [...]”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Comissão Permanente

Resolução n.º 32/IX/2018

de 12 de março

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Orlando Pereira Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 25 de fevereiro de 2018.

Artigo segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Marcelino Lopes Correia, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Sal, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 21 de fevereiro de 2018.

Artigo terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Mendes Montrond, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 21 de fevereiro de 2018.

Aprovada em 20 de fevereiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição n.º 38/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Orlando Pereira Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Isidore Lopez.
2. Francisco Marcelino Lopes Correia, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Sal, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Ailton Jorge Silva Rodrigues.
3. Alberto Mendes Montrond, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ermelinda Maria Vieira Spínola Lima Barros.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 20 de fevereiro de 2018. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 6/2018

de 12 de março

As sementes agrícolas têm uma importância fundamental na promoção de uma agricultura sustentável mais produtiva e competitiva e conseqüentemente na garantia da segurança alimentar e melhoria do nível de vida dos agricultores.

A sustentabilidade agrícola depende de um aprovisionamento regular dos mercados em sementes de boa qualidade e acessíveis aos produtores, principalmente no Continente Africano onde os efeitos das mudanças climáticas na agricultura são mais visíveis.

Assim, visando garantir a livre circulação e um abastecimento seguro dos mercados em sementes de boa qualidade, as três organizações africanas Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), União Económica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA) e CILSS acordaram pela criação de um regulamento que harmoniza as regras que regem o controlo de qualidade, certificação e comercialização de sementes e plantas agrícolas no seio dos Estados Membros.

Esta harmonização visa facilitar a produção local de sementes de qualidade; a sua comercialização entre os Estados Membros, através da aplicação de princípios e regras regionais que minimizam os entraves às trocas comerciais; o acesso a sementes de qualidade em tempo oportuno; a criação de um ambiente favorável ao investimento privado na área da indústria de sementes; e a promoção de uma parceria entre os setores público e privado.

O presente regulamento aplica-se a todas as atividades relacionadas com as sementes, sobretudo no que diz respeito ao controlo de qualidade, certificação e comercialização, excetuando os grãos e sementes tradicionais ou locais cuja utilização é livre, sem prejuízo da aplicação das regras em vigor no espaço CEDEAO.

Para além de uma demanda crescente para importação de sementes agrícolas, Cabo Verde tem registado nos últimos anos um crescente interesse de empresas internacionais em produzir e comercializar sementes de espécies existentes no nosso país e que possuem potencialidades e características específicas. E para reduzir os riscos decorrentes dessa atividade foi aprovado, em 2016, o Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, que regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional, que está em conformidade com o Regulamento C / REG.4 / 05/2008 adotado pelos Estados Membros da CEDEAO, UEMOA e CILSS.

Apesar da existência de um diploma legal interno, o presente regulamento que vincula os Estados Membros da CEDEAO, UEMOA e CILSS, para que possa vigorar na ordem jurídica interna, ou ter efetiva aplicabilidade no território nacional, deverá ser publicado no Boletim Oficial, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Constituição da República.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, decretar o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento C/REG.4/05/2008 da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), adotado no dia 18 de maio de 2008, em Abuja, Nigéria, sobre a Harmonização das Regras Uniformes que regem o Controlo de Qualidade, Certificação e Comercialização das Sementes de Hortalças e Plantas no espaço da CEDEAO, cujos textos em línguas portuguesa e francesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o regulamento referido no artigo anterior produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 22 de fevereiro de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Gilberto Correia
Carvalho Silva - Júlio César Herbert Duarte Lopes*

**COMUNIDADE ECONOMICA DOS ESTADOS
DA AFRICA OCIDENTAL****SEXAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO DOS MINISTROS****Abuja, 17 a 18 de Maio de 2008****REGULAMENTO C / REG.4 / 05/2008 SOBRE A
HARMONIZAÇÃO DAS REGRAS UNIFORMES
QUE REGEM O CONTROLO DE QUALIDADE,
CERTIFICAÇÃO E****A COMERCIALIZAÇÃO DAS SEMENTES DE
HORTALIÇAS E PLANTAS NO****ESPAÇO CEDEAO****O CONSELHO DOS MINISTROS**

CIENTE dos Artigos 10º, 11º e 12º do Tratado da CEDEAO conforme o aditamento, estabelecendo o Conselho dos Ministros e definindo a sua composição e as suas funções;

CIENTE da Decisão A/DEC.11/01/05 adotando a política agrícola da CEDEAO;

CIENTE da Decisão C/DEC. 14/12/90 criando o Comité de sementes;

CIENTE da Decisão C/DEC.16 /12/90 criando os comités técnicos inter-estados responsáveis pelo acompanhamento das tendências dos preços dos produtos agrícolas ou grupos de produtos;

CIENTE da Decisão C/DEC 1/05/83 relativa aos programas de curto e médio prazo sobre a implementação da estratégia regional para o desenvolvimento agrícola;

CIENTE da Decisão A/DEC.5/5/82 relativa à produção de sementes selecionadas de base e da escolha das estações de produção;

CIENTE da Decisão C/DEC. 5/1/81 relativa a uma política agrícola comum;

CONSIDERANDO o papel estratégico do sector agrícola na economia dos Estados Membros através da alimentação da população e a redução da pobreza no meio rural;

CONSIDERANDO a necessidade de promover no seio dos Estados Membros, uma agricultura sustentável mais produtiva e competitiva para garantir a segurança alimentar e melhorar o nível de vida dos agricultores

CONVENCIDO de que as sementes têm uma importância fundamental na promoção de uma agricultura sustentável e na realização da política agrícola da Comunidade;

RECONHECENDO que um aprovisionamento regular dos mercados dos Estados Membros de sementes de boa qualidade e acessíveis aos produtores é uma condição essencial para a realização da segurança alimentar e a melhoria do nível de vida dos agricultores;

DESEJANDO garantir um abastecimento seguro dos mercados dos Estados Membros em sementes de boa qualidade e, para tal, harmonizar as regras que regem a produção e a comercialização de sementes nos mesmos Estados;

FELICITANDO-SE pela implicação ativa e pelo contributo valioso das outras organizações sub-regionais tais como o CILSS e a UEMOA na elaboração, melhoria e finalização do projeto do presente regulamento;

POR RECOMENDAÇÃO da reunião dos Ministros da Agricultura e da Alimentação dos Estados-Membros da CEDEAO, realizada em Ouagadougou, a 8 de Novembro de 2007;

D E C R E T A

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Definições

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **AGRICULTOR-MULTIPLICADOR:** a categoria dos agricultores especializados em multiplicar sementes,
- b) **ALOGAMIA:** modo de fecundação cruzada em que as duas gâmetas, provêm de dois indivíduos diferentes.
- c) **AMOSTRA DE SEMENTES:** toda a porção representativa de um lote de sementes recolhido de acordo com os regulamentos técnicos em vigor;
- d) **AMOSTRAGEM:** Processo pelo qual se obtém uma porção de sementes, para constituir uma amostra representativa do lote na avaliação de sua qualidade;

- e) **ANTECEDENTE OU PRECEDENTE CULTURAL:** cultura realizada durante a última campanha anterior à campanha em questão;
- f) **ARMAZENAMENTO DE SEMENTES:** conservação de sementes no armazém ou estabelecimento comercial em condições adequadas de temperatura e de humidade;
- g) **ACONDICIONAMENTO DE SEMENTES** operação através da qual as sementes são secadas, limpadas, triadas tratadas e embaladas para evitar a sua degradação física, química ou biológica e facilitar sua manutenção;
- h) **AUTO FECUNDAÇÃO:** fecundação de um pistilo com pólen da mesma flor ou de outra flor da mesma planta.
- i) **AUTOGAMIA:** modo de fecundação em que as gâmetas femininos e masculinos provêm do mesmo indivíduo;
- j) **CAMPO DE SEMENTES:** toda parcela de terreno destinada à produção ou multiplicação de sementes de uma determinada variedade;
- k) **CASTRAÇÃO:** remoção ou destruição dos órgãos reprodutivos masculinos das flores;
- l) **CATÁLOGO DE ESPECIES E VARIEDADES:** documento oficial que contém a lista de todas as espécies e variedades homologadas;
- m) **CATÁLOGO OESTE AFRICANO DE ESPECIES E VARIEDADES VEGETAIS** ou COAfEV: catálogo de espécies e variedades vegetais comuns nos Estados Membros;
- n) **CATEGORIA DE SEMENTES:** classe de sementes da mesma natureza que podem conter uma ou mais gerações;
- o) **CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO:** documento em conformidade com os modelos preconizados pela Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV);
- p) **CERTIFICAÇÃO:** processo de controlo de qualidade de sementes, tanto no campo como no laboratório, permitindo assegurar que as sementes estão em conformidade com as normas mínimas de pureza varietal, baseado na linhagem genealógica e sobre um sistema de seleção que conserva as suas características varietais, de acordo com as disposições dos regulamentos técnicos em vigor;
- q) **COMERCIALIZAÇÃO:** venda, detenção, para venda, oferta para venda e qualquer cedência, fornecimento ou transferência para fins de exploração comercial de sementes ou de plantas, quer ou não em troca duma remuneração;
- r) **COMISSÃO:** Comissão da CEDEAO;
- s) **COMUNIDADE:** Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental (CEDEAO) ;

- t) **CONSERVADOR**: pessoa ou entidade responsável pela manutenção de uma variedade inscrita no Catálogo Nacional, susceptível de ser aceite para a certificação;
- u) **CONTRATO DE MULTIPLICAÇÃO**: convenção escrita que vincula os agricultores-multiplicadores aos produtores de sementes, agregados pelos serviços competentes;
- v) **CONTROLADOR DE SEMENTES**: qualquer técnico responsável pela inspeção das culturas a fim de assegurar que a implantação e a condução das parcelas de multiplicação de sementes são realizadas em conformidade com as regras técnicas em vigor nos Estados Membros;
- w) **CONTROLO DE QUALIDADE**: conjunto de atividades realizadas pelos serviços competentes a fim de verificar se a pureza varietal ou genética das sementes, o seu estado fisiológico ou sanitário assim como as normas tecnológicas estão em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor nos Estados Membros
- x) **DECLARAÇÃO DA CULTURA**: documento ou formulário a ser preenchido por pessoas singulares ou coletivas inscritas na lista de produtores de sementes;
- y) **DEPURAÇÃO**: eliminação de plantas atípicas, plantas doentes ou quaisquer outras plantas que possam alterar a qualidade das sementes;
- z) **DIREITO COMUNITÁRIO**: direito resultante da aplicação das disposições do Tratado da CEDEAO e dos textos subsequentes;
- aa) **DISJUNÇÃO**: toda planta proveniente de uma variedade e que não possui as características desta variedade, devido a sua não fixação genética;
- bb) **DISTRIBUIDOR DE SEMENTES**: pessoa singular ou coletiva, para além do produtor de sementes, que as comercializa, como grossista, intermediário ou retalhista;
- cc) **EMBALAGEM**: todo recipiente, incluindo bolsas, sacos, caixas, em diversos materiais, tais como algodão, papel, alumínio ou polietileno, no qual as sementes são acondicionadas;
- dd) **ENSAIO OU TESTE DE GERMINAÇÃO**: teste feito no laboratório para observar a emergência de uma plântula e o seu desenvolvimento até a fase em que o aspecto dos seus órgãos vitais indiquem a sua capacidade de gerar uma planta normal em condições favoráveis no campo;
- ee) **ENTIDADE PRIVADA ACREDITADA**: instituição privada autorizada pelo Estado Membro para assegurar as actividades de controlo e certificação;
- ff) **ESPÉCIES**: conjunto de indivíduos que se distinguem por uma série de caracteres comuns e que se cruzam entre si;
- gg) **ESTADO SANITÁRIO DAS SEMENTES**: situação relativa à presença ou ausência de doenças causadas sobretudo por fungos, bactérias, vírus, assim como parasitas tais como insetos, ácaros e nematóides;
- hh) **ETIQUETA**: documento que mostra visível e legívelmente, as informações precisas, permitindo a identificação e o rastreio das sementes;
- ii) **FACULDADE GERMINATIVA**: capacidade de germinação de um lote de sementes avaliada, calculando a percentagem de grãos (do lote) que germinam em condições normais e num tempo determinado;
- jj) **GÂMETAS** - células reprodutoras, masculina e feminina;
- kk) **GERAÇÃO**: filiação nas descendências sucessivas;
- ll) **SEMENTE PARA AUTOCONSUMO**: semente ou grão produzido no campo do agricultor, destinado ao uso pessoal e não à comercialização;
- mm) **SEMENTES DE ERVA DANINHA**: quaisquer sementes de plantas espontaneas ou selvagens herbáceas.;
- nn) **HOMOLOGAÇÃO**: Procedimento ao qual as variedades recomendadas são sujeitas para sua inscrição no catálogo nacional de variedades;
- oo) **HOMOZIGOTO**: indivíduo cujas células possuem um gene duplicado de um determinado carácter;
- pp) **HÍBRIDO**: resultado de um cruzamento entre duas ou mais variedades geneticamente diferentes;
- qq) **HÍBRIDO DUPLO**: resultado de um cruzamento entre dois híbridos simples fazendo intervir quatro linhas;
- rr) **HÍBRIDO SIMPLES (F1)**: resultado do cruzamento entre duas linhagens puras obtidas por autofecundação artificial;
- ss) **HÍBRIDO TRÍPLO**: produto de um cruzamento entre um híbrido simples feminino e uma linhagem pura masculina.
- tt) **INDIVÍDUO**: todo o ser vivo proveniente de uma única célula;
- uu) **PLANTA ATÍPICA**: planta descendente de uma variedade, não conforme às características da variedade;
- vv) **ISOLAMENTO**: medidas tomadas para proteger o lote de produção de sementes contra a poluição por um pólen estranho;
- ww) **ISOLAMENTO NO TEMPO**: desfazamento da data de sementeira das variedades da mesma espécie para evitar a coincidência das suas épocas de floração;
- xx) **ISOLAMENTO NO ESPAÇO**: ato de manter uma distância regulamentar entre uma variedade a ser multiplicada e uma outra variedade da mesma espécie ou entre uma variedade multiplicada e a mesma variedade não apurada;

- yy)* I.S.T.A: “*International Seed Testing Association*” ou «Associação Internacional para Análise de Sementes»;
- zz)* LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE SEMENTES: Qualquer instalação especialmente preparada para fins de ensaio de sementes, incidindo geralmente na pureza específica, pureza varietal, germinação, teor de humidade e o estado sanitário, a fim de determinar a qualidade de sementes;
- aaa)* LINHAGEM: conjunto de indivíduos descendentes de um ou mais genitores, resultante de autofecundações sucessivas realizadas ao longo de várias gerações;
- bbb)* LINHAGEM PURA: linhagem geneticamente homocigótica e homogénea;
- ccc)* LOTE DE SEMENTES: toda a quantidade definida e identificável por um número de sementes homogéneas, relativamente à identidade e pureza varietal ou genética, pureza específica facultade germinativa e teor de humidade;
- ddd)* LOTE BRUTO: lote de sementes para certificação;
- eee)* MATERIAL PARENTAL (G0): todo o material inicial ou geração zero (G0), cuja produção se baseia num método preciso de seleção conservadora;
- fff)* MATÉRIA INERTE: todas as impurezas tais como detritos, terra ou fragmentos de palha contidas num lote de sementes;
- ggg)* MATERIA ATIVA: componente de um produto de tratamento ao qual se deve a totalidade ou parte da sua eficácia;
- hhh)* NORMAS: elementos de referência, que permitem fazer a avaliação da qualidade da semente;
- iii)* ORIGEM DO LOTE: local de produção de um lote de sementes, tal como País, cidade, aldeia ou outra localidade em questão;
- jjj)* PARCELA DE SEMENTE: Trato de terreno contínuo, com um ou mais campo de sementes;
- kkk)* TAXA DE HUMIDADE OU TEOR DE AGUA: percentagem da quantidade de água numa amostra de semente;
- lll)* PLANTA ADVENTÍCIA: toda a planta indesejável ou erva daninha que se encontra numa cultura;
- mmm)* PLANTA ALÓGAMA: planta de fecundação cruzada;
- nnn)* PLANTA AUTÓGAMA: planta que se reproduz pela fecundação dos óvulos pelo seu próprio pólen;
- ooo)* PLANTA: toda plântula, caules, folhas, raízes, enxertos e alporques, destinados à produção de plantas;
- ppp)* PLANTA DOENTE: planta com defeitos de desenvolvimento relacionados com alguma infestação;
- qqq)* PLÂNTULA: jovem planta proveniente da germinação da semente e que se alimenta à custa de si mesma.
- rrr)* PÓLEN: conjunto de grãos microscópicos produzidos pelas anteras e que formam elementos reprodutores masculinos de vegetais que dão flores;
- sss)* POLUIÇÃO: contaminação de uma multiplicação de sementes pela presença de intrusos, plantas daninhas e/ou doenças perigosas ou plantas de outras espécies cultivadas e difíceis de separar.
- ttt)* OBTENTOR: toda a pessoa singular ou coletiva que criou ou descobriu e desenvolveu uma nova variedade;
- uuu)* PRODUTOR DE SEMENTES: pessoa singular ou coletiva especializada na produção de sementes e devidamente admitido para o controlo;
- vvv)* PRODUTOR DISTRIBUIDOR DE SEMENTES: pessoa singular ou coletiva especializada na produção de sementes e que pratica a comercialização de sementes, como grossista, intermediário ou retalhista;
- www)* PUREZA ESPECÍFICA: proporção da espécie considerada num lote de semente;
- xxx)* PUREZA VARIETAL OU GENÉTICA: proporção, no campo, de plantas conformes ao standard da variedade e proporção, no laboratório, de variedade considerada, num lote de sementes.
- yyy)* TUBERCULO SEMENTE: todo o tubérculo ou parte do mesmo destinado à plantação;
- zzz)* REGULAMENTO TÉCNICO: documento que define as características de um produto ou procedimento e métodos de produção relacionados com essas actividades, incluindo as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Pode ainda tratar em parte ou na totalidade de terminologias, símbolos, ou requisitos de marcação ou etiquetagem e embalagem dum produto, um serviço, um processo ou um método de produção;
- aaaa)* SELECIONADOR: pessoa singular ou coletiva que faz o melhoramento de plantas com vista à criação de novas variedades.
- bbbb)* SEMENTE: todo o órgão ou parte do órgão vegetal, tais como semente, estaca, bolbo, rizoma, tubérculo ou embrião capaz de reproduzir um indivíduo;
- cccc)* SEMENTE CONVENCIONAL: toda a semente de uma variedade cujas características visuais, tecnológicas e agronómicas foram estabilizadas por manipulações, usando as regras da genética e as leis da biologia clássica;
- dddd)* SEMENTE CERTIFICADA: toda a semente obtida a partir da primeira ou segunda multiplicação das sementes de base;
- eeee)* SEMENTE DE ADVENTICIA: toda a semente de plantas indesejáveis ou ervas daninhas numa cultura;

ffff) SEMENTE DE BÁSE (G4): toda a semente proveniente de sementes de pré-base, produzidas sob a responsabilidade do conservador segundo as regras de selecção conservadora, geralmente aceites para a variedade e que se destinam à produção de sementes certificadas;

gggg) SEMENTE INFETADA: toda a semente que contém agentes patogénicos vivos, tais como bactérias, micoplasmas, vírus, protozoários e fungos.

hhhh) SEMENTE INFESTADA: semente atacada por parasitas, como insectos ou ácaros;

iiii) SEMENTE-MÃE: toda a semente concebida para a produção de uma nova geração, exceto a semente vendida ao agricultor para produção destinada ao consumo;

jjjj) SEMENTE NÃO CONVENCIONAL: toda a semente que não a convencional;

kkkk) SEMENTE DE PRÉ-BASE: qualquer geração, G1, G2 ou G3 de sementes situado entre o material parental e precedente das sementes de base, produzidas diretamente pelo produtor da variedade ou pelo seu mandatário;

llll) SERVIÇO OFICIAL DE CONTROLO E DE CERTIFICAÇÃO: autoridade ou organismo nacional responsável pelo controlo e certificação de sementes;

mmmm) TÉCNICO DE LABORATÓRIO: pessoa formada para trabalhar num laboratório;

nnnn) TÉCNICO DE SEMENTE: especialista na área de sementes, acreditado pelo serviço ou entidade nacional responsável pelo controlo e certificação de sementes do Estado Membro, para apoiar os produtores de sementes;

oooo) BENEFICIAMENTO DE SEMENTES: operação através da qual as sementes são submetidas à secagem, limpeza, classificação, triagem e embalagem, a fim de evitar a degradação física, química ou biológica e facilitar sua manutenção.

pppp) TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO: aplicação de produtos químicos nas sementes para sua proteção contra doenças e parasitas;

qqqq) TRATAMENTO QUIMICO: aplicação de um ou mais produtos químicos sobre as sementes para a sua proteção fitossanitária;

rrrr) VARIEDADE COMPOSTA: toda a variedade obtida através da combinação de várias linhagens ou populações e que contém uma relativa variabilidade genética;

ssss) VARIEDADE OU VARIEDADES VEGETAIS: conjunto vegetal de uma taxonomia botânica da ordem mais baixa conhecida:

I. definido pela expressão das características resultantes de um determinado genótipo ou uma combinação de genótipos;

II. distingue-se de qualquer outro conjunto vegetal pela expressão de pelo menos um dos referidos caracteres; e

III. considerado como um individuo em relação à sua capacidade de ser reproduzida dentro das normas.

CAPÍTULO II

OBJECTIVO E ÁREA DE APLICAÇÃO

Artigo 2.º

Objetivo

1. O objetivo do presente regulamento é o de harmonizar as regras que regem o controlo de qualidade, certificação e comercialização de sementes e plantas agrícolas no seio dos Estados Membros.

2. Esta harmonização tem por objetivo garantir a boa qualidade e determinar a origem das sementes, das variedades, das espécies listadas no Catálogo Oeste Africano das Espécies e Variedades Vegetais, segundo consta no Artigo 9º do presente Regulamento.

3. A presente harmonização visa:

- a) Facilitar a produção local de sementes de qualidade;
- b) Facilitar o comércio de sementes entre os Estados Membros, através da aplicação de princípios e regras regionais que minimizam os entraves às trocas comerciais;
- c) Facilitar aos agricultores o acesso às sementes de qualidade no tempo devido;
- d) Criar um ambiente favorável ao investimento privado na área da indústria de sementes;
- e) Facilitar o aumento de escolha de sementes disponíveis para os agricultores;
- f) Promover uma parceria entre os setores público e privado.

Artigo 3.º

Área de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se a todas as actividades relacionadas com as sementes, sobretudo no que diz respeito ao controlo de qualidade, certificação e comercialização das mesmas.

2. Não se aplica aos grãos e sementes tradicionais ou locais cuja utilização é livre, sem prejuízo de aplicação das regras em vigor no espaço CEDEAO.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 4.º

Princípio de harmonização

Para efeitos de harmonização visado pelo presente regulamento, a Comunidade contribui para a aproximação das legislações dos Estados Membros em matéria de sementes.

Artigo 5.º

Princípio da livre circulação de sementes

Para contribuir na organização do mercado comum prevista pela política agrícola da Comunidade, as sementes circulam livremente nos territórios dos Estados Membros, desde que estejam em conformidade com as normas de qualidade em vigor na CEDEAO.

Artigo 6.º

Princípio de reconhecimento mútuo e de equivalência

1. Os Estados Membros implementam o princípio do reconhecimento mútuo das certificações, de acordo com as normas técnicas e as exigências comunitárias relativas às sementes de plantas, assim como os procedimentos de inspeção e de aprovação em vigor na CEDEAO, reconhecendo-as como equivalentes.

2. Cada Estado Membro aceita no seu território as sementes conforme com as normas técnicas adoptadas por um outro Estado Membro.

Artigo 7.º

Princípio de reconhecimento das normas internacionais

A fim de garantir a livre circulação das sementes na Comunidade e favorecer a sua comercialização a nível regional e internacional, os Estados Membros baseiam os seus regulamentos técnicos sobre normas, orientações e recomendações internacionais.

Artigo 8.º

Princípio de participação e de informação

1. Os Estados Membros devem assegurar a plena participação dos diferentes intervenientes do setor de sementes no processo de decisões públicas sobre as mesmas.

2. Os Estados Membros facilitam o acesso público às informações sobre as sementes que se encontram na posse das autoridades.

3. Os Estados Membros contribuem na formação e na sensibilização dos intervenientes do setor de sementes.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTO E ÓRGÃO DE GESTÃO DE SEMENTES

Artigo 9.º

Catálogo Oeste Africano de Espécies e Variedades Vegetais

1. Foi instituído um catálogo Oeste Africano de espécies e Variedades Vegetais, denominado «COAfEV» para uma melhor gestão das actividades de controlo, qualidade e certificação de sementes nos Estados Membros.

2. O COAfEV é um documento oficial que contém a lista de todas as variedades certificadas nos Estados Membros.

3. O COAfEV contém todas as variedades registadas nos catálogos nacionais dos Estados Membros.

4. Para o efeito, cada Estado Membro deve estabelecer um catálogo nacional de espécies e variedades vegetais.

5. As modalidades de organização do COAfEV devem ser determinadas pela Comissão através de uma regra de execução.

Artigo 10.º

Comité Oeste Africano de Sementes

1. Foi criado um Comité Oeste Africano de Sementes, denominado COASem, cuja finalidade é garantir a aplicação dos regulamentos em vigor sobre o controlo de qualidade, certificação e comercialização de sementes, a fim de contribuir para o desenvolvimento do sector de sementes nos Estados Membros.

2. O Comité Oeste Africano de Sementes trabalha em estreita colaboração com os comités nacionais de desenvolvimento do setor de sementes.

3. Cada Estado Membro deve estabelecer um Comité Nacional e um Fundo de Sementes para apoiar o sector de sementes, com vista a cumprir com o disposto no presente artigo.

4. Cada Estado Membro fornece, quando solicitado pela COASem, informações necessárias para verificar a conformidade dos sistemas nacionais de controlo de qualidade e certificação de sementes segundo os instrumentos comunitários.

5. Constitui atribuição da COASem a realização de inspeções nos Estados Membros, com vista a verificar a veracidade das informações fornecidas.

6. As funções, a organização, o funcionamento e o financiamento do Comité Oeste Africano de Sementes são especificadas em artigo próprio.

TÍTULO II

CONTROLO

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 11.º

Objetivo de controlo

1. O controlo permite ao serviço oficial de controlo e certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada, assegurar que as sementes que lhe são submetidas, para análise:

- a) Tenha um mínimo de pureza varietal ou genética;
- b) Tenha um bom estado fisiológico e sanitário;
- c) Esteja em conformidade com as normas tecnológicas, quando aplicáveis.

2. As normas impostas pelas características acima indicadas são especificadas nas normas técnicas previstas no Artigo 58.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Domínio de Controlo

O controlo de sementes faz-se em todas as fases e em todos os locais de produção, desde o campo ao armazém do produtor ou do distribuidor previamente autorizado a fazê-lo.

Artigo 13.º

Responsável pelo controlo

O controlo de sementes é feito em cada Estado Membro pela entidade oficial de inspeção e certificação ou outra entidade privada acreditada desde que em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

ADMISSÃO AO CONTROLO

Artigo 14.º

Pedido de admissão ao controlo

1. Em cada Estado Membro, a admissão ao controlo é concedida a qualquer pessoa singular ou coletiva que a solicite.

2. A autorização é concedida pelo serviço oficial nacional de controlo e certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada para uma ou mais espécies contidas no COAfEV e, cada uma delas, para uma ou mais categorias de sementes, conforme se define no *Artigo 22.º* do presente Regulamento;

3. O pedido é feito ao serviço oficial de controlo e certificação ou outra entidade privada acreditada do Estado Membro, utilizando um formulário adequado, antes do início da campanha agrícola;

4. O serviço oficial de controlo e certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada, analisa o pedido e verifica a sua conformidade segundo os requisitos de admissão exigidos pela legislação regional em vigor.

5. O deferimento ou não é notificado ao requerente num prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido;

6. Se os serviços competentes julgarem necessário, concede-se um prazo adicional de 10 (dez) dias para que o requerente apresente um novo pedido juntamente com as informações complementares.

Artigo 15º

Critérios de amissão

1. Qualquer pessoa que deseja ser admitida ao controlo deve reunir as seguintes condições:

- a) Critérios Gerais
- b) Critérios específicos.

2. Constituem critérios gerais:

- a) Comprometer-se a respeitar os regulamentos técnicos, conforme o previsto no *Artigo 58.º* do presente Regulamento;
- b) Ter terras disponíveis para o efeito;
- c) Dispôr de pessoal técnico suficiente e qualificado;
- d) Dispôr de instalações e equipamentos adequados.

3. Critérios específicos:

Os critérios específicos são estabelecidos pelo regulamento técnico em função das características de cada espécie.

Artigo 16.º

Carteira Profissional

1. Reunidas as condições de admissão, uma carteira profissional é emitida aos requerentes, pelos serviços oficiais de controlo de qualidade e certificação.

2. A emissão desta carteira profissional está sujeita ao pagamento de uma taxa única de acordo com o tipo de atividade.

3. O montante, o modo de pagamento e as condições de atribuição da taxa única cobrada é especificado pelo Estado em questão.

4. A carteira profissional é emitida às seguintes pessoas singulares ou coletivas:

- a) Técnicos;
- b) Produtores de sementes de base;
- c) Produtores de sementes certificadas;
- d) Produtores de plantas (de viveiro);
- e) Grossistas;
- f) Retalhistas;
- g) Importadores / Exportadores;
- h) Profissionais, tais como agentes de tratamento, corretores, transportadores ou embaladores.

Artigo 17.º

Validade da carteira profissional

A carteira profissional é emitida por um período de três anos, renovável a pedido do titular, de acordo com os procedimentos em vigor.

Artigo 18.º

Suspensão da carteira profissional

1. A suspensão da carteira profissional ocorre, após uma notificação por escrito, nos seguintes casos:

- a) não cumprimento das disposições do presente regulamento, apesar das instruções do serviço oficial de controlo e certificação;
- b) se o titular estiver sujeito a uma sanção de acordo com a legislação de cada Estado Membro relativa à repressão das infrações.

2. Em caso de suspensão da carteira profissional, o titular dispõe de um prazo de trinta (30) dias a partir da data da notificação para se conformar às disposições deste regulamento.

3. Após esse prazo, o titular é retirado do registo de profissionais para a atividade exercida.

Artigo 19.º

Retirada da carteira profissional

1. A apreensão da carteira profissional terá lugar se:

- a) O titular não exercer a sua actividade por um período de dois anos consecutivos;
- b) O titular da carteira profissional voltar a cometer uma nova infração passível de suspensão, menos de um ano após o levantamento da medida de suspensão anterior;
- c) O titular da carteira profissional alvo de uma suspensão não cumprir com as disposições do presente regulamento, no prazo de trinta (30) dias, após a notificação, de acordo com o *Artigo 18º* do presente regulamento.

1. O serviço oficial de controlo e certificação envia um aviso de não renovação à pessoa em causa.

2. O titular da carteira profissional pode ainda beneficiar dos serviços de controlo para as culturas estabelecidas antes da decisão da retirada da carteira e, caso as sementes forem certificadas conformes, beneficiar da certificação das sementes produzidas.

3. Em caso de retirada da carteira, um novo pedido pode ser apresentado num prazo de três anos após a retirada.

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Artigo 20.º

Produtor de Sementes e Agricultor-Multiplicador

1. Considera-se produtor de sementes qualquer pessoa singular ou coletiva devidamente admitida ao controlo.

2. Qualquer produtor de sementes pode estabelecer um contrato de multiplicação com um ou mais agricultores-multiplicadores para a mesma espécie.

3. Um agricultor-multiplicador não está autorizado a estabelecer um contrato de multiplicação com vários produtores de sementes.

4. Excepciona-se do disposto no número anterior, os casos em que o contrato estabelecido não cause prejuízo a nenhum deles.

Artigo 21.º

Variedades a serem multiplicadas

1. Só podem ser multiplicadas, para certificação, as sementes de variedades registadas no catálogo nacional ou no COAfeV.

2. As características dessas variedades devem ser conformes às das amostras depositadas no ato da inscrição no COAfeV e conservadas sob a tutela do Comité Nacional responsável pela inscrição no referido catálogo.

Artigo 22.º

Categorias de sementes

As diferentes categorias de sementes são as seguintes:

- a) Material Parental (G0) - refere-se ao material inicial cuja produção baseia-se num método específico de seleção conservadora.
- b) Sementes de pré-base (G1, G2 e G3) - designam as gerações de sementes que se situam entre o material parental e as sementes de base. A produção das sementes de pré-base é feita diretamente pelo produtor da variedade ou pelo seu mandatário.
- c) Sementes de base (G4) - são as sementes provenientes da semente de pré-base e que são produzidas sob a responsabilidade do conservador, de acordo com as regras de seleção conservadora geralmente aceites para a variedade e que são destinadas à produção de sementes certificadas.
- d) Sementes certificadas - são as sementes derivadas diretamente da primeira ou da segunda multiplicação da semente de base.

Artigo 23.º

Gerações de sementes certificadas

1. As sementes certificadas envolvem várias gerações sucessivas:

- a) Sementes certificadas da primeira geração ou “R1” provenientes das sementes de base;
- b) Sementes certificadas da segunda geração ou “R2”, cultivadas a partir das sementes certificadas R1;
- c) Sementes certificadas de terceira geração ou “R3”, cultivadas a partir das sementes Certificadas «R2».

2. No caso das variedades híbridas, as sementes certificadas provêm de uma única hibridação (F1) das sementes de base.

3. As sementes descritas no número anterior são consideradas sementes certificadas de variedade híbrida.

Artigo 24.º

Gerações de sementes certificadas autorizadas

1. A última geração autorizada pelo presente regulamento é a semente certificada de segunda geração “R2”.

2. A semente referida no número anterior não é suscetível de produzir sementes.

3. Em caso de dificuldades de abastecimento em sementes certificadas num dos Estados Membros, devido a força maior, os outros Estados Membros podem autorizar a cedência ou comercialização das sementes da última geração R2 autorizada, para enfrentar a situação de crise.

4. As sementes referidas no número anterior terão de responder aos requisitos mínimos das sementes certificadas R2 e serão denominadas sementes da terceira geração ou “R3”.

5. As normas exigidas em relação às características acima indicadas são especificadas nas normas técnicas previstas no Artigo 58.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO

Artigo 25.º

Localização do campo

1. As pessoas singulares ou coletivas autorizadas ao controlo devem respeitar as zonas de produção recomendadas pelo obtentor de uma determinada variedade

2. O campo é cessível durante o ciclo da cultura, para facilitar as diferentes inspeções.

Artigo 26.º

Superfícies

As superfícies mínima e máxima por cultura e por parcela estipulam-se de acordo com as normas em vigor em cada Estado Membro.

Artigo 27.º

Número de variedades e de categorias

1. O número de variedades e de categorias de sementes autorizadas a serem multiplicadas numa mesma

propriedade agrícola variam em função da espécie e das regras definidas nas normas técnicas adicionais previstas no Artigo 58.º do presente Regulamento.

2. No caso de estações ou campos experimentais, o número de variedades não é limitado.

3. A não limitação, deve ser prevista pelas regras de isolamento referidas nas normas técnicas adicionais acima mencionadas.

Artigo 28.º

Origem de sementes-mães

1. O serviço oficial de controlo e certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada deve assegurar que o produtor ou agricultor-multiplicador utilize efetivamente sementes -mães certificadas.

2. Todo o produtor ou agricultor-multiplicador deve justificar a origem da semente-mãe através de documentos tais como etiqueta de certificação, fatura, nota de entrega ou qualquer outro documento que achar pertinente.

CAPÍTULO IX:

CONTROLO DE PRODUÇÃO

Artigo 29.º

Períodos de controlo

O controlo é feito em todas as fases da fileira que são a produção, conservação, embalagem, armazenamento, transporte, comercialização e utilização das sementes.

Artigo 30.º

Declaração da cultura

1. Antes do início de cada campanha de certificação, as pessoas singulares ou colectivas autorizadas ao controlo submetem, dentro de um prazo considerado razoável antes do estabelecimento da cultura, sob pena de recusa, uma declaração de cultura ao serviço nacional de controlo e certificação ou outra entidade privada acreditada.

2. Qualquer alteração surgida após a declaração de cultura é imediatamente notificada ao serviço oficial de controlo e certificação ou a qualquer outra entidade privada acreditada.

3. O modelo de declaração da cultura encontra-se no regulamento de execução previsto no Artigo 57º do presente regulamento.

Artigo 31.º

Contrato de Multiplicação

1. O contrato de multiplicação estabelecido entre um produtor de sementes e um ou mais agricultores-multiplicadores prevê o seguinte:

- a) O compromisso do agricultor-multiplicador em respeitar a regulamentação em vigor, em permitir aos agentes encarregados do controlo de visitar suas culturas e em não perturbar as culturas de seus vizinhos.
- b) O compromisso do produtor em fornecer ao agricultor-multiplicador todas as instruções técnicas necessárias e em entregar as sementes-mãe em tempo oportuno.

2. O modelo do contrato de sementes encontra-se nas Regras de execução previstas no Artigo 57.º do presente Regulamento.

Artigo 32.º

Agentes de Controlo

1. As culturas ficam durante todo o seu ciclo, sob a supervisão de agentes reconhecidos, doravante designados inspetores, do serviço oficial nacional de controlo e certificação do Estado Membro ou de qualquer outra entidade privada acreditada.

2. Estes inspetores têm como missão visitar as plantações e anotar as características e as condições de implantação.

Artigo 33.º

As inspeções no campo

1. Os inspetores realizam visitas no campo e nesse âmbito têm livre acesso às culturas e devem elaborar um relatório de inspeção no fim de cada visita.

2. Durante todo o ciclo da cultura estão previstas pelo menos quatro inspeções.

(a) Primeira inspeção: inspeção preliminar

que se efetua antes da sementeira para verificar a conformidade do terreno escolhido pelo produtor quanto às características e normas mínimas requeridas pela espécie a ser multiplicada;

(b) Segunda inspeção: período de pré-floração

que se efetua durante a fase vegetativa que vai desde a sementeira até o início da floração e o aparecimento de inflorescências;

(c) Terceira inspeção: Período de floração

que se efetua quando cerca de 50% das plantas estão em floração; as flores abertas, os estigmas estão receptivos e as anteras libertam o pólen;

(d) Quarta inspeção: período de pré-colheita

que se efetua durante o período que precede em alguns dias a colheita, ou seja, a semente está bem formada e atinge a maturidade fisiológica.

3. As características do terreno e os requisitos mínimos exigidos para cada espécie estão especificados nas normas técnicas previstas no Artigo 58º do presente regulamento.

Artigo 34.º

Determinantes do número de controlos

1. O número mínimo de controlos é definido em função das seguintes características:

- a) Ambiente do campo de sementes,
- b) Origem da semente-mãe,
- c) Cultura precedente,
- d) Isolamento,
- e) Estado da cultura.

2. Todas as características acima referidas estão especificadas nas normas técnicas previstas no Artigo 58.º do presente Regulamento.

Artigo 35.º

Causas de rejeição de um campo de sementes

1. Qualquer campo de sementes fica sujeito a uma rejeição por parte do serviço oficial de controlo e certificação ou de qualquer outra entidade privada acreditada, se não cumprir com as regras exigidas em relação às seguintes características:

- a) Pureza Física,
- b) Plantas adventícias,
- c) Estado sanitário,
- d) Pureza varietal.

2. As normas adoptadas relativo às características acima indicadas estão especificadas no regulamento técnico previstas no *Artigo 58.º* do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Relatório de Inspeção

1. As inspeções efetuam-se na presença do agricultor-multiplicador ou de um mandatário acreditado do produtor e fazem objeto de um relatório no qual consta as observações sobre o estado cultural das parcelas.

2. Esse relatório contém também recomendações ou instruções técnicas em conformidade com as regras definidas para a espécie considerada.

3. O modelo do relatório de inspeção no campo encontra-se nas regras de execução previstas no *Artigo 57.º* do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Técnicos de sementes

1. Todo o produtor de sementes que não dispõe de competências técnicas requeridas, tem a obrigação de recorrer ao serviço de um técnico de sementes para se ocupar da produção até à venda aos distribuidores.

2. O técnico de sementes deve reunir as seguintes condições:

- a) Ser acreditado pelo serviço oficial nacional responsável pelo controlo e certificação;
- b) prestar serviço a um único produtor de cada vez.

3. Excepciona-se do disposto no número anterior, quando o contrato assinado com vários produtores não prejudica nenhum deles.

4. O técnico de sementes está sujeito às seguintes obrigações:

- a) Controlo das culturas;
- b) Presença em cada uma das visitas do inspetor;
- c) Limpeza dos materiais de sementeira, plantação, colheita, transporte, instalações de acondicionamento e armazenamento;
- d) Identificação dos lotes ;
- e) Armazenamento em boas condições.

5. O modelo de pedido de admissão como técnico de semente encontra-se nas Regras de Execução previstas no *Artigo 57.º* deste Regulamento.

Artigo 38.º

Controlo Interno

Todo o produtor autorizado ao controlo pode estabelecer uma estrutura interna de controlo na cultura em que utiliza técnicos de sementes.

Artigo 39.º

Abandono de uma parcela de sementes

1. Uma parcela de sementes pode ser abandonada por razões climáticas ou técnicas, não importa a fase de vegetação.

2. Nos casos do disposto no número anterior, o produtor informa com a maior brevidade possível o serviço oficial de controlo e certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada.

Artigo 40.º

Classificação das culturas

1. Os inspectores classificam as culturas em função dos resultados das avaliações ao longo dos diferentes controlos.

2. A recusa de uma cultura é pronunciada, quando as recomendações e instruções técnicas deixadas durante as visitas anteriores não forem cumpridas;

3. Qualquer decisão de recusa é notificada ao interessado o mais rapidamente possível;

4. Quando se trata de multiplicação de sementes-mãe importadas de um país não membro da CEDEAO, a classificação das parcelas fica eventualmente sujeita aos resultados de controlos das variedades, realizados no laboratório ou nas parcelas.

CAPÍTULO X

CONTROLO DE LOTES

Artigo 41.º

Constituição de um lote

1. Cada lote de sementes é fisicamente identificável por um número formado de algarismos, letras ou uma combinação de ambos.

2. Com a autorização do serviço responsável pelo controlo, um mesmo lote de sementes certificadas pode ser composto do produto de várias parcelas da mesma variedade e provenientes da mesma semente-mãe.

3. No caso de sementes de pré-base e de base, o produto de uma parcela constitui um lote.

Artigo 42.º

Tamanho do lote

O tamanho dos lotes varia em função da espécie e é especificado nas normas técnicas previstas *Artigo 58º* do presente Regulamento

Artigo 43.º

Identificação de lotes “brutos”

Da colheita até a embalagem, os lotes “brutos” de sementes de todas as categorias, em saco ou a granel, são identificáveis através de um documento provisório como etiqueta, folha de colheita ou qualquer outro documento relevante para evitar qualquer mistura accidental.

Artigo 44.º

Amostragem

1. Para determinar o valor dos lotes de sementes, o serviço oficial de controlo e de certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada, recolhe amostras que são submetidas a análises de laboratório.

2. A recolha de amostras é realizada em conformidade com as normas internacionais elaboradas pela Associação Internacional para a Análise de Sementes (I.S.T.A.).

3. O peso das amostras para cada uma das espécies está especificado nas normas técnicas adicionais previstas no *Artigo 58º* do presente Regulamento.

4. As amostras são recolhidas em sacos com as seguintes informações:

- a) Serviço oficial de controlo e de certificação ou entidade privada acreditada do Estado Membro;
- b) Nome do produtor;
- c) Espécie e variedade;
- d) Categoria;
- e) Número do lote;
- f) Peso do lote ou número das unidades que constituem o lote;
- g) Tratamento e produtos utilizados;
- h) Data da recolha;
- i) Nome do agente do serviço oficial de controlo e certificação ou da entidade privada acreditada ou técnico de laboratório.

Artigo 45.º

Controlo no Laboratório

1. Todo o lote de sementes apresentado para certificação fica sujeito a uma análise no laboratório designado pelo Estado Membro ou num laboratório oficial afiliado à I.S.T.A.

2. Estes controlos abrangem os cinco pontos seguintes, cujas regras estão especificadas nas normas técnicas previstas no *Artigo 58.º* do presente Regulamento:

- a) A pureza específica que visa determinar:
 - i. composição da amostra analisada;
 - ii. identidade das diversas espécies de sementes e partículas inertes que constituem a amostra.
- b) O controlo do teor de água no laboratório, que tem por objetivo determinar o nível de humidade das sementes através de métodos apropriados;
- c) O teste de germinação que tem por objetivo obter informações sobre facultade germinativa das sementes para sementeira no campo e fornecer dados que permitem a comparação entre diferentes lotes de sementes;
- d) O teste sanitário que tem por objetivo determinar o estado sanitário de uma amostra de sementes detetando as doenças da semente causadas

por organismos tais como fungos, bactérias e vírus, assim como parasitas animais tais como nematóides e insectos;

- e) A pureza varietal que tem por objetivo verificar a identidade da variedade de um lote de sementes e comparar a pureza da variedade em relação a uma amostra de referência;

3. A determinação da identidade da variedade é ou morfológica ou fisiológica, ou citológica ou química.

Artigo 46.º

Boletins de análise

1. Todos os resultados dos testes são apresentados através de um boletim de análise de sementes emitido pelo laboratório nacional competente do Estado Membro.

2. O modelo do boletim de análise de sementes encontra-se nas regras de execução previstas no *Artigo 57.º* do presente Regulamento.

3. No quadro do comércio de sementes nos Estados Membros, um Boletim Internacional de Análises de Sementes também é emitido pelo laboratório nacional competente de análises de sementes do Estado Membro em conformidade com as regras em vigor na I.S.T.A.

Artigo 47.º

Controlo “a posteriori” ou subsequente

1. O controlo *a posteriori* é feito após a certificação sobre uma amostra de referência de uma produção de sementes de qualquer categoria.

2. Em caso de litígio ou reivindicação, o referido controlo estende-se sobre o material parental e a semente pré-base.

3. No que diz respeito às sementes de pré-base ou de base, os resultados deste controlo, permitem confirmar ou alterar a classificação dos restantes lotes em stock e da descendência dos lotes controlados.

4. A amostra utilizada para o controlo é recolhida de acordo com as normas da I.S.T.A. e conservada pela autoridade oficial de controlo e certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada do Estado Membro.

5. O controlo subsequente é realizado de acordo com um protocolo estabelecido pelo serviço de controlo e de certificação em colaboração com instituições nacionais de investigação concernentes.

6. O controlo de qualidade durante a comercialização das sementes é realizado pelos agentes do serviço oficial de controlo de qualidade e de certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada e agentes do Ministério do Comércio.

CAPÍTULO XI

TRATAMENTO

Artigo 48.º

Tratamento de sementes

As sementes apresentadas para certificação são tratadas numa unidade de acondicionamento acreditada pelo serviço oficial de controlo e certificação do Estado Membro que produziu as respetivas sementes.

Artigo 49.º

Utilização da peneira gradeada de triagem

As séries de triagem das unidades de acondicionamento acreditadas utilizam pelo menos um conjunto de três peneiras gradeadas, seleccionadas em função da espécie a ser tratada:

- a) Superiores;
- b) Centrais;
- c) Inferiores.

Artigo 50.º

Manutenção das Instalações

As instalações de triagem são limpas após cada utilização para evitar misturas acidentais.

CAPÍTULO XII**EMBALAGEM**

Artigo 51.º

Tipos de Embalagem

1. O tipo de embalagens utilizadas é aquela autorizada em cada Estado Membro.
2. As embalagens devem ser apropriadas, resistentes e garantir uma boa proteção e viabilidade das sementes.

Artigo 52.º

Marcação de embalagens

1. O produtor tem por obrigação marcar as embalagens de suas sementes.
2. A marcação das embalagens deve ser feita de maneira visível, em caracteres facilmente legíveis, reunindo as seguintes indicações:

- a) O nome e o endereço do produtor ou distribuidor;
- b) O logotipo ou a marca, se houver;
- c) O nome da espécie e o nome da variedade conforme consta no COAfeV;
- d) A categoria, geração e ciclo de produção;
- e) O peso líquido;
- f) A etiqueta de certificação;
- g) A indicação do nome do produto utilizado para o seu tratamento.

CAPÍTULO XIII**FRACIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO**

Artigo 53.º

Fracionamento e reacondicionamento

Após a constituição e a etiquetagem dos lotes de sementes, toda a operação de fracionamento e ou reacondicionamento é realizada obrigatoriamente na presença dos agentes do serviço de controlo e de certificação, sob pena de recusa.

Artigo 54.º

Etiquetagem

Em caso de fracionamento e/ou reacondicionamento, as novas embalagens devem apresentar as mesmas indicações daquelas que figuram sobre as etiquetas iniciais, completadas por uma indicação que explicita que foram reacondicionadas.

CAPÍTULO XIV**ARMAZENAMENTO**

Artigo 55.º

Condições nos armazéns de stockagem

1. Todos os armazéns de stockagem de sementes devem ter uma temperatura e uma humidade adequadas, ser apropriados e bem ventilados a fim de permitir uma boa conservação das sementes.

2. Os armazéns de stockagem devem ser desinfectados regularmente.

Artigo 56.º

Condições de de stockagem dos sacos

Os sacos de sementes devem ser empilhados em estrados ou paletes. Os sacos não devem ser colocados directamente no chão ou encostados nas paredes. Os lotes de sementes são arrumados de modo a deixar uma passagem entre as linhas dos sacos de sementes empilhadas para facilitar o controlo e a recolha de amostras.

CAPÍTULO XV**MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO CONTROLO**

Artigo 57.º

Modelos de documentos administrativos

Um Regulamento de Execução da Comissão especifica modelos de documentos administrativos utilizados no domínio do controlo de qualidade de sementes nos Estados Membros.

Artigo 58.º

Normas Técnicas Adicionais

Um Regulamento de Execução da Comissão sobre as normas técnicas adicionais, completa as modalidades de exercício da certificação e controlo de qualidade de sementes nos Estados Membros.

TÍTULO III**CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES****CAPÍTULO XVI****CERTIFICAÇÃO, CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DIREITOS**

Artigo 59.º

Certificação

Toda a semente de produtos agrícolas produzida para fins de comercialização é certificada em conformidade com as disposições do presente regulamento e suas regras de execução.

Artigo 60.º

Condições de Elegibilidade

Apenas são certificados os lotes provenientes de parcelas regularmente aprovadas ao controlo e para as variedades inscritas no COAFEV.

Artigo 61.º

Taxa de Certificação

1. Todo o serviço de certificação, tanto para o controlo na cultura como no laboratório, implica o pagamento de uma taxa de certificação.

2. A taxa de certificação é cobrada pelo serviço oficial ou qualquer outra entidade responsável pelo controlo e certificação, no ato da entrega das etiquetas ou dos boletins de análise.

3. O montante, as modalidades de pagamento e bem como as condições de distribuição dos emolumentos cobrados sob forma de taxa são definidos por cada Estado Membro.

CAPÍTULO XVII

ETIQUETAGEM

Artigo 62.º

Obrigação de etiquetagem

1. Toda a embalagem de sementes certificadas possui uma etiqueta de certificação emitida pelo serviço oficial ou entidade de controlo e de certificação.

2. A etiqueta prevista no número anterior é diferente da etiqueta colocada pelo produtor de sementes em conformidade com o *Artigo 52.º* do presente Regulamento.

3. O serviço oficial ou entidade responsável pelo controlo de qualidade e certificação é o único responsável pela impressão, distribuição e aplicação das etiquetas oficiais de certificação, podendo este, no entanto, delegar essa responsabilidade a uma entidade privada acreditada.

4. As etiquetas de certificação são colocadas para garantir a inviolabilidade da embalagem.

5. Uma outra etiqueta idêntica à da certificação é colocada no interior da respetiva embalagem caso as indicações referentes ao lote não estão impressas nesta.

6. O modelo de etiquetas de certificação está incluído nas regras da execução previstas no *Artigo 57.º* do presente regulamento.

Artigo 63.º

Cores das etiquetas de certificação

1. As cores das etiquetas de certificação variam de acordo com a categoria das sementes.

2. As cores autorizadas são:

- a) branca com barra roxa para o material parental e as sementes de pré-base;
- b) branca para as sementes de base;

c) azul para as sementes certificadas de primeira geração “R1” e para as sementes certificadas de variedade híbrida

d) vermelha para as sementes certificadas de segunda geração “R2”.

Artigo 64.º

Conteúdo das etiquetas de certificação

1. As etiquetas de certificação contêm obrigatoriamente na primeira face as seguintes referências:

- a) Nome da espécie seguido eventualmente da vocação cultural ou do tipo de variedade;
- b) Nome da variedade, tal como aparece no COAFEV;
- c) Número do lote;
- d) Calibre;
- e) Faculdade germinativa mínima;
- f) Ano e mês da colheita;
- g) Pureza genética mínima;
- h) Peso;
- i) Referência ao presente regulamento;
- j) Nome do serviço oficial ou entidade de controlo de qualidade e certificação.

2. A autenticidade da etiqueta de certificação é garantida pelo carimbo oficial do serviço de controlo e certificação ou da entidade privada acreditada do país onde a semente foi produzida.

3. Nenhuma inscrição será feita no verso da etiqueta de certificação.

4. O número de etiquetas de certificação é estritamente limitado àquelas das unidades que constituem cada lote certificado.

Artigo 65.º

Retirada de etiquetas de certificação

1. Quando um lote de sementes é desclassificado ou rejeitado após análise, por não conformidade às normas, todas as etiquetas de certificação já colocadas são consequentemente removidas e recuperadas pelo serviço oficial de controlo e de certificação.

2. O lote não é mais utilizado ou comercializado como semente.

CAPÍTULO XVIII

DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO

Artigo 66.º

Emissão da declaração de certificação

1. A declaração de certificação é um documento oficial, emitido para um lote de sementes pelo serviço oficial de controlo de qualidade e certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada, a pedido de qualquer pessoa que deseje utilizar esse lote.

2. O modelo da declaração de certificação encontra-se prevista no *Artigo 57.º* do presente regulamento.

CAPÍTULO XIX**ISENÇÕES**

Artigo 67.º

Edição Especial de etiquetas de certificação

(a) Autorização de sementes de pré-base e de base não conformes

O serviço oficial ou qualquer outra entidade privada acreditada responsável do controlo de qualidade e certificação, excepcionalmente, pode emitir etiquetas de certificação para as sementes de pré-base ou sementes de base cuja faculdade germinativa é inferior às normas prescritas. Neste caso a faculdade germinativa real é indicada na etiqueta.

(b) Autorização de sementes não-conformes

O serviço oficial ou qualquer outra entidade privada acreditada responsável pelo controlo de qualidade e certificação, excepcionalmente emite, em caso de urgência e/ou para sementes dormentes, etiquetas de certificação para lotes de sementes não conformes, após uma avaliação preliminar e rápida da viabilidade através de um método bioquímico.

CAPÍTULO XX**LOTES NO RELATÓRIO**

Artigo 68.º

Declaração dos lotes no relatório

1. Os lotes de sementes certificadas são considerados no relatório a partir da data de abertura da nova campanha agrícola que segue aquela da colheita. Os respetivos lotes são declarados ao serviço oficial de controlo de qualidade e certificação ou a qualquer outra entidade privada acreditada.

2. Os lotes são sujeitos a um controlo nomeadamente da faculdade germinativa, pelo laboratório nacional do Estado Membro ou por qualquer outro laboratório devidamente acreditado. As etiquetas dos lotes não conformes são removidas.

CAPÍTULO XXI**RECONHECIMENTO MÚTUO**

Artigo 69.º

O reconhecimento mútuo das certificações

As sementes certificadas por um serviço competente de um Estado Membro em conformidade com as disposições do presente regulamento e suas regras de execução são reconhecidas como tais por todos os restantes Estados Membros.

TÍTULO IV**COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES****CAPÍTULO XXII****COMERCIALIZAÇÃO PELOS PRODUTORES-DISTRIBUIDORES E DISTRIBUIDORES**

Artigo 70.º

Variedades de sementes postas à venda a nível regional

Só são comercializadas a nível regional as sementes de variedades inscritas no Catálogo Oeste Africano de Espécies e Variedades Vegetais.

Artigo 71.º

Licença

1. O exercício da actividade de comercialização de sementes pelos produtores-distribuidores e distribuidores exige a obtenção de uma licença.

2. A licença tem uma validade renovável de três (03) anos, a pedido do titular.

3. As condições de obtenção da licença são estipuladas por cada Estado Membro em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

Artigo 72.º

Termos de Contabilidade

Todo o produtor-distribuidor ou distribuidor de sementes deve ter uma contabilidade detalhada das entradas e saídas de «stocks», de sementes num registo que pode ser consultado a qualquer momento, pelo serviço oficial de controlo e certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada bem como pelos serviços competentes do Ministério responsável pelo Comércio.

Artigo 73.º

Condições dos armazéns de stockagem

1. A fim de garantir uma boa conservação das sementes, todo o armazém de stockagem de sementes destinadas à comercialização deve ter condições de temperatura e humidade adequadas, ser limpos e arejados.

2. O armazém de stockagem também deve ser desinfectado regularmente.

Artigo 74.º

Condições de armazenamento dos sacos

Os sacos de sementes devem obrigatoriamente ser colocados sobre grades ou paletes. Não devem ser colocados nem no chão nem em contacto com as paredes. Os lotes de sementes são colocados de modo a deixar uma passagem entre eles para facilitar o controlo e a recolha de amostras.

Artigo 75.º

Condições de transporte

As sementes são transportadas em condições que mantenham sua qualidade intrínseca.

CAPÍTULO XXIII**EXPORTAÇÕES - IMPORTAÇÕES**

Artigo 76.º

Os regimes

1. Sem prejuízo da regulamentação comunitária em matéria de comércio exterior, a importação e a exportação das sementes convencionais são submetidas à declaração prévia junto do serviço oficial ou entidade de controlo e certificação.

2. O importador ou o exportador fornece as seguintes informações relativas ao lote:

- Nome ou razão social;
- Nome e endereço do destinatário ou fornecedor;

- Espécie e variedade de acordo com o COAFEV;
- Categoria e geração;
- Número do lote;
- Peso declarado do lote;
- Número de embalagens;
- Peso unitário das embalagens ;
- Números das etiquetas indicando os primeiros e os últimos algarismos;
- Tratamentos químicos com o nome das matérias ativas utilizadas.

3. A importação e exportação de sementes não convencionais são regidas pelos textos em vigor nos Estados Membros.

Artigo 77.º

Emissão do Boletim Internacional

Os laboratórios nacionais de análises das sementes acreditados pelos Estados Membros da I.S.T.A ou por qualquer organismo reconhecido pela Comissão são autorizados a emitir Boletins Internacionais quando forem necessários.

Artigo 78.º

Certificado Fitossanitário

1. Toda a exportação ou importação de sementes é acompanhada por um certificado fitossanitário emitido pelo serviço ou entidade nacional responsável pela proteção vegetal do país de origem da semente.

2. Para efeito de emissão do certificado fitossanitário, os Estados Membros fazem periodicamente inquéritos e trocas de informações para estabelecer inventários exaustivos de pragas presentes nos respetivos estados.

3. Esses inventários têm por objetivo atualizar as listas de pragas de quarentena e não quarentena.

4. A lista das pragas de quarentena e não quarentena relativas aos comércios inter e intracomunitários e as modalidades de controlo fitossanitário das sementes são detidas pela Comissão da CEDEAO.

Artigo 79.º

Investigação Científica

A troca do material vegetal entre Estado Membros no âmbito da investigação científica não é afectada pelas disposições do *Artigo 76.º* acima. Porém, um certificado fitossanitário é exigido.

Artigo 80.º

Lote duvidoso

1. Todo o lote de sementes importada ou exportada sobre o qual pesa a suspeita de fraude ou falsificação é considerada como duvidosa e é provisoriamente confiscada.

2. Uma amostra recolhida pelo serviço oficial de controlo e certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada é enviada ao laboratório nacional de análise das sementes para investigação de fraude ou falsificação. Caso os resultados não estiverem conformes com as

informações fornecidas nos documentos que acompanham as sementes, o lote é apreendido pelos Agentes e Oficiais da Polícia Judiciária, Agentes Jurados das Alfândegas e da Proteção Vegetal. O uso do lote de semente em questão não é autorizado e as etiquetas são removidas e destruídas.

Artigo 81.º

Os lotes em trânsito

1. Todo o lote em trânsito no território de um Estado-Membro é declarado pela pessoa singular ou colectiva responsável pelo trânsito ao serviço oficial de controlo de qualidade e certificação ou outra entidade privada agregada.

2. As informações sobre o destinatário e país de destino são comunicadas aos serviços oficiais de controlo e certificação ou qualquer outra entidade privada acreditada e de Proteção Vegetal através da pessoa singular ou coletiva acima mencionada.

3. Os lotes em trânsito são acompanhados de um certificado fitossanitário, indicando a proveniência e o destino das sementes. Os referidos lotes não são sujeitos a controlo nos países de trânsito.

TÍTULO V

SANÇÕES

Artigo 82.º

Sanções das violações

1. São consideradas violações das disposições do presente regulamento e suas regras de execução:

- a) a produção de sementes sem carteira profissional;
- b) a comercialização de sementes sem licença;
- c) declarações falsas sobre as etiquetas dos lotes de sementes, modificação ou alteração intencional de uma etiqueta e uso de qualquer artifício, a fim de induzir os terceiros ao erro sobre a qualidade das sementes;
- d) a distribuição, para fins de consumo humano ou animal, de sementes tratadas com substâncias perigosas e que os tornam impróprios para consumo;
- e) a não realização dos registos de contabilidade indicados no *Artigo 72.º* do presente regulamento;
- f) importação ou exportação de sementes convencionais sem declaração prévia;
- g) importação ou exportação de sementes não-convencionais em violação dos regulamentos em vigor;
- h) o entrave no exercício das funções oficiais de inspeção ou de controlo;
- i) recusa de cumprir com os requisitos de admissão ao controlo;
- j) fraude ou tentativa de fraude na utilização ou comercialização de sementes em trânsito nos Estados Membros.

2. Os estados Membros tomam as medidas necessárias para sancionar as violações das disposições do presente Regulamento.

Artigo 83.º

Habilitação e poderes dos agentes de controlo

1. Os Estados Membros criam uma lista dos agentes autorizados a realizar as averiguações de conformidade.

2. Estes agentes dispõem de poderes de averiguação e investigação que incluem:

- a) entrar em locais profissionais, tais como entrepostos e edifícios de distribuição das sementes, depósitos, armazéns, lojas e local de armazenamento desses produtos;
- b) ter acesso e solicitar qualquer documento relativo ao funcionamento da exploração do produtor ou distribuidor de sementes;
- c) inspecionar as instalações, equipamentos, estruturas, veículos, aparelhos e produtos relacionados com as sementes;
- d) proceder à recolha de amostras, assegurando a sua representatividade e possibilidade de análise contraditória.

3. As averiguações durante a produção e a comercialização são realizadas na presença do produtor, distribuidor ou do seu representante.

TÍTULO VI

GARANTIAS CONCEDIDAS ÀS PESSOAS ADMITIDAS AO CONTROLO E AOS DISTRIBUIDORES

Artigo 84.º

Abrangência da garantia

Durante os controlos e inspeções relativas à conformidade nas diferentes fases de produção, certificação e comercialização de sementes, as pessoas singulares ou colectivas sujeitas, gozam das seguintes garantias:

- a) a confidencialidade das informações relacionadas com o sigilo profissional ao qual elas estão vinculadas;
- b) o carácter representativo das amostras, como base para a medida administrativa contestada;
- c) o direito de recorrer a uma perícia contraditória e um apelo, de acordo com os procedimentos em vigor;
- d) o direito de estar presentes ou representados nos controlos;
- e) o direito de exigir a divulgação de documentos, tais como a notificações das medidas tomadas contra elas, os motivos da decisão, os formulários de recolha e a minuta da confiscação, os resultados da análise, as suas declarações e todo o documento que serviu de base para a tomada de decisões individuais em relação a elas.

TÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 85.º

Implementação

No quadro de suas atividades, o COASem pode ser aberto a instituições sub-regionais que operam no sector das sementes. Os termos desta abertura serão definidos por acordos específicos.

Artigo 86.º

Relações com outros instrumentos comunitários

As atividades de controlo de qualidade, de certificação e comercialização de sementes no seio da Comunidade são exercidas em conformidade com as disposições legais em vigor na CEDEAO.

Artigo 87.º

Publicação

O presente regulamento será publicado pela Comissão no *Boletim Oficial* da Comunidade no prazo de trinta (30) dias após a sua assinatura pelo Presidente do Conselho dos Ministros. Será igualmente publicado por cada um dos Estado Membros no seu *Boletim Oficial* no mesmo prazo.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Feito em Abuja, em 18 de Maio de 2008

Pelo Conselho,

A Presidente, S. E. *Minata Samate Cessouma*

**COMMUNAUTE ECONOMIQUE DES ETATS
DE L'AFRIQUE DE L'OUEST**

**SOIXANTIEME SESSION ORDINAIRE
DU CONSEIL DES MINISTRES**

Abuja 17 - 18 Mai 2008

**REGLEMENT C/REG.4/05/2008 PORTANT
HARMONISATION DES REGLES REGISSANT
LE CONTROLE DE QUALITE, LA
CERTIFICATION ET LA COMMERCIALISATION
DES SEMENCES VEGETALES ET PLANTS
DANS L'ESPACE CEDEAO**

LE CONSEIL DES MINISTRES

VU les Articles 10, 11 et 12 du Traité de la CEDEAO tels qu'amendés portant création du Conseil des Ministres et définissant sa composition et ses fonctions

VU la Décision A/DEC.11/01/05 portant adoption de la politique agricole de la CEDEAO

VU la Décision C/DEC. 14/12/90 portant création d'un comité semencier ;

VU la Décision C/DEC.16/12/90 portant création des comités techniques inter Etats chargés du suivi des tendances des prix pour produits agricoles ou groupes de produits

VU la Décision C/DEC1/05/83 relative aux programmes à court et moyen termes sur la mise en œuvre de la stratégie régionale de développement agricole

VU la Décision A/DEC.5/5/82 relative à la production de semences sélectionnées de base et aux choix des stations de production ;

VU la Décision C/DEC.1/5/81 relative à une politique agricole commune ;

CONSIDERANT le rôle stratégique du secteur agricole dans l'économie des Etats membres à travers l'alimentation des populations et la réduction de la pauvreté en milieu rural;

CONSIDERANT la nécessité de promouvoir au sein des Etats membres, une agriculture durable plus productive et compétitive permettant d'assurer la sécurité alimentaire et d'améliorer le niveau de vie des agriculteurs,

CONVAINCU que les semences sont d'une importance fondamentale dans la promotion d'une agriculture durable et dans la réalisation de la politique agricole de la Communauté;

RECONNAISSANT qu'un approvisionnement régulier du marché des Etats membres en semences de bonne qualité et accessibles aux producteurs est une condition essentielle de la réalisation de la sécurité alimentaire et de l'accroissement du niveau de vie des agriculteurs

DESIREUX d'assurer un approvisionnement sécurisé des marchés des Etats membres en semences de bonne qualité et à cette fin, d'harmoniser les règles régissant la production et la commercialisation des semences dans lesdits Etats

SE FELICITANT de l'implication active et de la contribution positive d'autres organisations sous régionales telles que le CILSS et l'U.EM.O. A dans l'élaboration, l'amélioration et la finalisation du projet du présent Règlement,

SUR RECOMMANDATION de la réunion des Ministres chargés de l'Agriculture et de l'Alimentation des Etats membres de la CEDEAO qui s'est tenue à Ouagadougou le 8 novembre 2007 ;

TITRE I

DISPOSITIONS GENERALES

CHAPITRE I

DEFINITIONS

Article Premier

Définitions

Au sens du présent Règlement, on entend par

AGRICULTEUR-MULTIPLICATEUR: la catégorie d'agriculteurs spécialisés dans la multiplication des semences.

ALLOGAMIE: le mode de fécondation croisée où les deux gamètes (cellules reproductrices mâle et femelle) proviennent de deux individus différents.

ANALYSE DES SEMENCES: l'ensemble des techniques utilisées au laboratoire pour déterminer la qualité d'un échantillon de semences.

ANTECEDENT OU PRECEDENT CULTURAL: la culture effectuée au cours de la campagne qui précède immédiatement celle dont il est question.

AUTO FECONDATION: la fécondation d'un pistil par le pollen de la même fleur ou d'une autre fleur de la même plante.

AUTOGAMIE: le mode de fécondation où les gamètes mâle et femelle proviennent du même individu.

CASTRATION DES VEGETAUX: l'enlèvement ou destruction des organes reproducteurs mâles des végétaux.

CATALOGUE DES ESPECES ET VARIETES: le document officiel qui contient la liste de toutes les espèces et les variétés homologuées.

CATALOGUE OUEST AFRICAIN DES ESPECES ET VARIETES VEGETALES ou COAfEV: le catalogue des espèces et variétés végétales commun aux Etats membres.

CATEGORIE DE SEMENCES: la classe de semences de même nature pouvant comporter une ou plusieurs générations.

CERTIFICAT PHYTOSANITAIRE: le document conforme aux modèles préconisés par la Convention Internationale pour la Protection des Végétaux (CI PV).

CERTIFICATION: l'aboutissement d'un processus de contrôle de qualité des semences au champ et au laboratoire, permettant de s'assurer que les semences sont conformes aux normes minimales de pureté variétale fondées sur la filiation généalogique et sur un système de sélection conservatrice de leurs caractéristiques variétales, selon les dispositions des règlements techniques en vigueur.

CHAMP SEMENCIER: toute portion de terrain consacrée à la production ou à la multiplication des semences d'une variété donnée.

COMMERCIALISATION: la vente, la détention en vue de la vente, l'offre de vente et toute cession, toute fourniture ou tout transfert, en vue d'une exploitation commerciale, de semences ou de plants, que ce soit contre rémunération ou non.

COMMISSION: la Commission de la CEDEAO

Communauté: la Communauté Economique des Etats d'Afrique de l'Ouest.

CONDITIONNEMENT DES SEMENCES: L'Opération par laquelle les semences sont séchées, nettoyées, triées, traitées et emballées pour éviter leur dégradation physique, chimique ou biologique et faciliter leur manutention.

CONTRAT DE MULTIPLICATION: Convention écrite qui lie des agriculteurs multiplicateurs à des producteurs de semences agréés par les services compétents.

CONTROLE DE QUALITE: l'ensemble d'activités menées par les services compétents visant à vérifier que la pureté variétale ou génétique des semences, leur

état physiologique ou sanitaire ainsi que les normes technologiques sont conformes aux règlements techniques en vigueur dans les États membres.

CONTROLEUR SEMENCIER: tout technicien chargé d'inspecter les cultures sur pied afin de s'assurer que l'implantation et la conduite des parcelles de multiplication de semences s'effectuent conformément aux règlements techniques en vigueur dans les États membres ;

DECLARATION DE CULTURE: le document ou formulaire à remplir par les personnes physiques ou morales inscrites sur la liste des producteurs semenciers.

DISJONCTION: toute plante issue de la descendance d'une variété et ne présentant pas les caractéristiques de ta variété car non génétiquement fixée.

DISTRIBUTEUR DE SEMENCES: toute personne physique OU morale, autre que le producteur de semences, qui commercialise des semences, en qualité de grossiste, demi-grossiste ou détaillant.

DROIT COMMUNAUTAIRE: le droit résultant de l'application de dispositions du Traité de la CEDEAO et des textes subséquents.

ECHANTILLON DE SEMENCES: toute portion représentative d'un lot de semences prélevée suivant les règlements techniques en vigueur.

ECHANTILLONNAGE l'ensemble d'opérations consistant prélever un échantillon suivant un processus donné.

EMBALLAGE: tout récipient, notamment sacs, sachets, boîtes, en matériaux divers tels que coton, papier, aluminium, polyéthylène, dans lequel les semences sont conditionnées.

EPURATION: l'élimination des plantes hors-types, des plantes malades ou de toutes autres plantes qui pourraient altérer la qualité des semences.

ESPECE: l'ensemble d'individus qui se distinguent par un certain nombre de caractères communs et qui sont interféconds entre eux.

ESSAI OU TEST DE GERMINATION: tout essai réalisé en laboratoire, visant à observer que l'apparition d'une plantule et son développement jusqu'au stade où l'aspect de ses organes essentiels indiquent qu'elle aurait été ou non capable de donner ultérieurement une plante normale dans des conditions favorables de pleine terre.

ETAT SANITAIRE DES SEMENCES: la situation se rapportant à la présence ou non de maladies causées notamment par les champignons, les bactéries, les virus ainsi que de parasites tels que les insectes, les acariens et les nématodes.

ETIQUETTE: tout document présentant de manière visible et lisible, les informations précises permettant l'identification et la traçabilité de la semence.

FACULTE GERMINATIVE: la capacité de germination d'un lot de semences évaluée en calculant, dans le lot de semences considérées, le pourcentage de graines qui germent en conditions normalisées dans un temps donné.

GENERATION: la filiation dans les descendances successives.

GRAIN ET SEMENCE DE FERME: toute semence et graine produites sur l'exploitation elle-même, destinées à l'usage personnel de l'agriculteur en dehors de toute commercialisation.

GRAINE DE MAUVAISES HERBES: toute graine de plantes sauvages herbacées.

HOMOLOGATION: la procédure par laquelle les variétés candidates à l'inscription au catalogue national des variétés sont inscrites ;

HOMOZYGOTE: tout individu dont les cellules possèdent en double le gène d'un caractère donné.

HORS-TYPES: toute plante issue d'une variété mais non-conforme au standard de la variété.

HYBRIDE DOUBLE: le produit d'un croisement entre deux hybrides simples faisant intervenir quatre lignées.

HYBRIDE SIMPLE (FI): le produit d'un croisement entre deux lignées pures obtenues par autofécondation artificielle.

HYBRIDE TROIS VOIES: le produit d'un croisement entre un hybride simple femelle et une lignée pure mâle.

HYBRIDE: le produit d'un croisement entre deux ou plusieurs variétés génétiquement différentes.

INDIVIDU: tout spécimen vivant d'une espèce animale ou végétale issu d'une cellule unique.

ISOLEMENT: les dispositions prises pour protéger une parcelle de production de semences de toute pollution par un pollen étranger.

ISOLEMENT DANS LE TEMPS: le décalage de la date de semis des variétés de la même espèce de manière à ce que les périodes de floraison ne coïncident pas.

ISOLEMENT DANS L'ESPACE: le maintien d'une distance réglementaire entre une variété à multiplier et une autre variété de la même espèce ou entre une variété multipliée et la même variété non épurée.

I.S.T.A.: l'Association Internationale d'Essais de Semences ou International Seed Testing Association.

LABORANTIN (E): toute personne formée pour travailler dans un laboratoire.

LABORATOIRE D'ANALYSES DES SEMENCES: tout local spécialement aménagé pour effectuer des essais de semences portant généralement sur la pureté spécifique, la pureté variétale, la germination, le taux d'humidité et l'état sanitaire, afin d'en déterminer la qualité;

LIGNEE PURE: toute lignée génétiquement homozygote et homogène.

LIGNEE: l'ensemble d'individus descendant d'un ou de plusieurs parents. Chez les végétaux, la lignée est le résultat d'autofécondations successives réalisées au cours de plusieurs générations.

LOT DE SEMENCES: toute quantité définie et identifiable par un numéro de semences homogènes en ce qui concerne notamment l'identité et la pureté variétale ou génétique, la pureté spécifique, la faculté germinative et le taux d'humidité.

LOT NATURE: tout lot de semences destinée à la certification.

MAINTENEUR: toute personne ou organisation responsable du maintien d'une variété figurant sur le Catalogue national, susceptible d'être admise à la certification.

MATERIEL PARENTAL (Go): tout matériel initial ou génération zéro (Go) dont la production est basée sur une méthode bien précise de sélection conservatrice.

MATIERE ACTIVE: le constituant d'un produit de traitement auquel est dû tout ou partie de son efficacité.

MATIERE INERTE: toute impureté, telle que les débris, la terre ou les fragments de paille, contenue dans un lot de semences.

NORMES: les éléments de référence permettant d'apprécier la qualité d'une semence.

OBTENTEUR: toute personne physique ou morale qui a créé ou qui a découvert et mis au point une variété nouvelle.

ORGANISME PRIVE AGREE: toute institution privée habilitée par l'Etat membre à assurer les activités de contrôle et de certification.

ORIGINE DU LOT: tout lieu de production d'un lot de semences, tels que le pays, la ville, le village ou toute autre localité pertinente.

PARCELLE SEMENCIERE: toute portion de terrain d'un seul tenant, comportant un ou plusieurs champs de semences.

PLANTE ADVENTICE: toute plante indésirable ou mauvaise herbe dans une culture.

PLANTE ALLOGAME: toute plante à fécondation croisée.

PLANTE AUTOGAME: toute plante qui se reproduit par la fécondation de ses ovules par son propre pollen.

PLANT: tout jeune sujet végétal, bouture de tiges, de feuilles ou de racine, greffons et marcottes destinés à la production de plantes.

PLANT MALADE: tout plant présentant des malformations de développement liées à une infestation.

PLANTULE: toute jeune plante issue de la germination de la graine et se nourrissant encore aux dépens de celle-ci.

POLLEN: l'ensemble de grains microscopiques produits par les anthères et qui forment les éléments reproducteurs mâles des végétaux à fleurs.

POLLUTION: toute contamination d'une multiplication de semences par la présence de hors-types, d'adventices et, ou de maladies dangereux et de plantes d'autres espèces cultivées, difficiles à séparer.

PRODUCTEUR DE SEMENCES: toute personne physique ou morale spécialisée dans la production de semences et dûment admise au contrôle.

PRODUCTEUR-DISTRIBUTEUR DE SEMENCES: toute personne physique ou morale spécialisée dans la

production de semences et qui s'adonne à la commercialisation de semences, en qualité de grossiste, demi-grossiste ou détaillant.

PURETE SPECIFIQUE: la proportion de la spéculation considérée dans un lot de semences.

PURETE VARIETALE OU GENETIQUE: la proportion, au champ, de plantes conformes au standard de la variété. Proportion, au laboratoire, de la variété considérée dans un lot de semences.

REGLEMENT TECHNIQUE: le document énonçant les caractéristiques d'un produit ou les procédés et méthodes de production s'y rapportant, y compris les dispositions administratives qui s'y appliquent, dont le respect est obligatoire. Il peut aussi traiter en partie ou en totalité de terminologie, de symbole, ou de prescriptions en matière d'emballage de marquage ou d'étiquetage, pour un produit, un service, un procédé ou une méthode de production donnés.

SELECTIONNEUR: toute personne physique ou morale qui fait de l'amélioration des plantes en vue de créer de nouvelles variétés.

SEMENCE: tout matériel ou organe végétal ou partie d'organe végétal tels que, graine, bouture, bulbe, greffon, rhizome, tubercule, embryon, susceptible de reproduire un individu.

SEMENCEAU: tout ou partie d'un tubercule destiné à l'ensemencement comme dans le cas des ignames ou des pommes de terre.

SEMENCE CONVENTIONNELLE: toute semence d'une variété dont les caractéristiques visuelles, technologiques et agronomiques ont été stabilisées par des manipulations utilisant les règles de génétique et les lois de la biologie classique.

SEMENCE CERTIFIEE: toute semence obtenue par la première ou la deuxième multiplication de la semence de base.

SEMENCE D'ADVENTICE: toute semence de plantes indésirables ou mauvaises herbes dans une culture.

SEMENCE DE BASE (G4): toute semence issue de semence de pré-base et qui a été produite sous la responsabilité du mainteneur selon les règles de sélection conservatrice généralement admises pour la variété et qui est destinée à la production de semences certifiées.

SEMENCE INFECTEE: toute semence dans laquelle ont pénétré des agents pathogènes vivants tels que les bactéries, les mycoplasmes, les virus, les protozoaires, les champignons ou les levures.

SEMENCE INFESTEE: toute semence envahie d'animaux parasites tels que les insectes ou les acariens.

SEMENCE MERE: toute semence mise en terre pour produire une nouvelle génération. Toute génération peut être utilisée comme semence mère sauf celle qui est vendue à l'agriculteur pour produire les grains de consommation.

SEMENCE NON CONVENTIONNELLE: toute semence autre que conventionnelle.

SEMENCE DE PRE-BASE: toute génération GI, G2 ou G3 de semences se situant entre le matériel parental et précédant les semences de base. La production de semence de pré base est assurée directement par l'obteneur de la variété ou son mandataire.

SERVICE OFFICIEL DE CONTROLE ET DE CERTIFICATION: le service ou organisme national chargé du contrôle et de la certification des semences.

STOCKAGE DES SEMENCES: la conservation des semences dans un magasin ou un entrepôt dans des conditions adéquates de température et d'humidité.

TAUX D'HUMIDITE OU TENEUR EN EAU: le pourcentage de la quantité d'eau contenue dans un échantillon de semences.

TECHNICIEN-SEMENCES: tout professionnel des semences agréé par le service ou organisme national chargé du contrôle et de la certification des semences de l'Etat membre pour assister les producteurs de semences.

TRAITEMENT CHIMIQUE: l'application d'un ou plusieurs agents chimiques sur les semences en vue de leur protection phytosanitaire.

TRAITEMENT PHYTOSANITAIRE: l'application de produits chimiques sur les semences en vue de leur protection contre les maladies et fais parasites.

VARIETE COMPOSITE: toute variété obtenue par combinaison de plusieurs lignées ou populations et qui comporte une relative variabilité génétique.

VARIETE OU VARIETE VEGETALE: l'ensemble végétal d'un taxon botanique du rang le plus bas connu i) défini par l'expression des caractères résultant d'un certain génotype ou d'une certaine combinaison de génotypes, ii) distingué de tout autre ensemble végétal par l'expression d'au moins un desdits caractères et iii) considéré comme une entité eu égard à son aptitude à être reproduit conforme.

CHAPITRE II

OBJET ET CHAMP D'APPLICATION

Article 2

Objet

1. Le présent Règlement a pour objet d'harmoniser les règles régissant le contrôle de qualité, la certification et la commercialisation des semences végétales et des plants agricoles dans les Etats membres.

2. Cette harmonisation vise à garantir la bonne qualité et à déterminer l'origine des semences des variétés des espèces végétales énumérées dans le Catalogue Ouest Africain des Espèces et Variétés Végétales tel que défini à l'Article 9 du présent Règlement.

3. De manière plus spécifique, l'harmonisation doit permettre de : Faciliter la production locale des semences de qualité faciliter le commerce de semences entre les

Etats membres, par l'application de principes et règles régionalement convenues qui minimisent les entraves aux échanges commerciaux, faciliter l'accès des agriculteurs aux semences de qualité en temps et lieux opportuns créer un environnement favorable à l'investissement privé dans l'industrie des semences, faciliter l'accroissement des choix de semences disponibles aux agriculteurs, promouvoir le partenariat entre le secteur public et le secteur privé.

Article 3

Champ d'application

1. Le présent Règlement s'applique à l'ensemble des activités relatives aux semences notamment celles concernant le contrôle de qualité, la certification et la commercialisation des semences.

2. Il ne s'applique pas aux grains et semences de ferme dont l'usage est libre, sous réserve de l'application des règles en vigueur dans la CEDEAO.

CHAPITRE III

PRINCIPES GENERAUX

Article 4

Principe d'harmonisation

Aux fins de la réalisation de l'harmonisation visée par le présent Règlement, la Communauté contribue au rapprochement des législations des Etats membres en matière de semences.

Article 5

Principe de libre circulation des semences

Afin de contribuer à l'organisation du marché commun prévu par la politique agricole de la Communauté, les semences circulent librement sur le territoire des Etats membres dès lors qu'elles sont conformes aux normes de qualité en vigueur dans la CEDEAO.

Article 6

Principe de reconnaissance mutuelle et d'équivalence

1. Les Etats membres mettent en œuvre le principe de reconnaissance mutuelle des certifications fondées sur des prescriptions techniques et normes communautaires en matière de semences végétales ainsi que des procédures de contrôle et d'homologation en vigueur dans la CEDEAO, en les reconnaissant comme équivalentes.

2. Chaque Etat membre accepte sur son territoire les semences conformes aux normes techniques adoptées par un autre Etat membre.

Article 7

Principe de reconnaissance des normes internationales

En vue d'assurer la libre circulation des semences dans la Communauté et de favoriser leur commerce régional et international, les Etats membres fondent leurs règlements techniques en matière de semences, sur les normes, directives et recommandations internationales.

Article 8

Principe de participation et d'information

1. Les Etats membres assurent la pleine participation des différents acteurs du secteur semencier au processus de décisions publiques relatives aux semences.

2. Les Etats membres organisent l'accès du public à l'information relative aux semences que détiennent les autorités publiques.

3. Les Etats membres contribuent à la formation et à la sensibilisation des acteurs du secteur semencier.

CHAPITRE IV

INSTRUMENT ET ORGANE DE GESTION DES SEMENCES

Article 9

Catalogue Ouest Africain des Espèces et Variétés Végétales

1. Il est institué un Catalogue Ouest Africain des Espèces et Variétés Végétales, ci-après dénommé «COAfEV», en vue d'une meilleure gestion des activités de contrôle de qualité et la certification des semences dans les Etats membres.

2. Le COAfEV est le document officiel qui contient la liste de toutes les variétés homologuées dans les Etats membres.

3. Le COAfEV est constitué par l'ensemble des variétés homologuées contenues dans les catalogues nationaux des États membres. A cette fin, chaque Etat membre institue un catalogue national des espèces et variétés végétales.

4. Les modalités d'organisation du COAfEV sont déterminées par la Commission par voie de Règlement d'exécution.

Article 10

Comité Ouest Africain des Semences

1. Il est mis en place un Comité Ouest Africain des Semences, ci-après dénommé COASem. Ce comité assure la mise en œuvre des réglementations en vigueur en matière de contrôle de la qualité, de certification et de commercialisation des semences, afin de contribuer au développement du secteur semencier dans les Etats membres.

2. Le Comité Ouest Africain des Semences travaille en étroite collaboration avec les comités nationaux de semences pour le développement du secteur semencier. A cette fin, chaque Etat membre met en place un Comité National des Semences et un Fonds qui appui le secteur semencier.

3. Chaque Etat membre fournit à la demande du COASem les informations nécessaires permettant de vérifier la conformité des systèmes nationaux de contrôle de qualité et de certification des semences avec les textes communautaires. Pour confirmer la véracité des informations fournies, le COASem peut faire des inspections dans les Etats membres.

4. Les attributions, l'organisation, le fonctionnement et le financement du Comité Ouest Africain des Semences sont précisés ultérieurement.

TITRE II

CONTROLE

CHAPITRE V

DISPOSITIONS PRELIMINAIRES

Article 11

Objet du contrôle

1. Le contrôle permet au service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé, de s'assurer que les semences qui lui sont soumises présentent un minimum de pureté variétale ou génétique, possèdent un bon état physiologique et un bon état sanitaire répondent, le cas échéant, à des normes technologiques.

2. Les normes requises relatives aux caractéristiques ci-dessus indiquées, sont précisées dans les règlements techniques annexes prévus à l'Article 58 du présent Règlement.

Article 12

Domaine du contrôle

Le contrôle des semences s'exerce à tous les stades et en tout lieu de la production, du champ au magasin du producteur ou du distributeur préalablement admis au contrôle.

Article 13

Responsable du contrôle

Le contrôle des semences dans chaque Etat membre est assuré par le service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé, conformément aux dispositions du présent Règlement.

CHAPITRE VI

ADMISSION AU CONTROLE

Article 14

Demande d'admission au contrôle

- (a) Dans chaque Etat membre, l'admission au contrôle est accordée à toute personne physique ou morale qui en fait la demande. Elle est assurée par le service national officiel du contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé pour une ou plusieurs espèces inscrites au COAfEV et, pour chacune d'elle, pour une ou plusieurs catégories de semences telles que définies à l'Article 22 du présent Règlement;
- (b) Toute demande d'admission est adressée au service officiel de contrôle et de certification ou à tout autre organisme privé agréé de l'Etat membre, sur un formulaire approprié, avant l'ouverture de la campagne agricole
- (c) Le service de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé étudie la demande et s'assure que les conditions d'admission requises par la réglementation régionale en vigueur ont été remplies. L'acceptation ou le refus est notifié au demandeur dans les quinze (15) jours qui suivent le dépôt de la demande

(d) Lorsque le service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé l'estime nécessaire, il accorde un délai supplémentaire de dix (10) jours au demandeur pour le dépôt d'une nouvelle demande ou pour un complément d'informations.

Article 15

Critères d'admission

(a) Critères Généraux

Toute personne physique ou morale qui désire être admise au contrôle doit remplir les conditions suivantes

S'engager à respecter les règlements techniques annexes tels que prévus à l'Article 58 du présent Règlement, ii. disposer de terres suffisantes disposer d'un personnel technique suffisant et qualifié, disposer d'installations et de matériels appropriés.

(b) Critères particuliers

Les critères particuliers sont fixés par les règlements techniques annexes en fonction des caractéristiques de chaque espèce.

Article 16

Carte professionnelle

1. Lorsque les conditions d'admission sont remplies, une carte professionnelle est délivrée par le service officiel du contrôle de qualité et de certification, aux personnes physiques ou morales.

2. La délivrance de cette carte est assujettie au paiement d'une taxe unique d'inscription relative au type d'activité. Le montant, les modalités d'acquittement ainsi que les conditions d'affectation des droits perçus au titre de la taxe unique d'inscription sont précisés par l'Etat concerné.

3. La carte professionnelle est délivrée suivantes.

- (a) Sélectionneur;
- (b) Producteur de semences de base
- (c) Producteur de semences certifiées
- (d) Producteurs de plants (pépiniériste);
Grossiste
- (f) Détaillant;
- (g) Importateur [Exportateur];
- (h) Professionnels assimilés tels que transporteurs ou les emballeurs.

aux personnes physiques ou morales
les conditionneurs, les courtiers, les

Article 17

Durée de validité de la carte professionnelle

La carte professionnelle est délivrée pour une durée de trois ans renouvelable à la demande du titulaire selon les procédures en vigueur.

Article 18

Suspension de la carte professionnelle

1. La suspension de ta carte professionnelle intervient, après notification écrite au titulaire, dans les cas suivants

- (a) le non-respect des prescriptions du présent Règlement malgré les instructions du service officiel de contrôle et de certification
- (b) le titulaire fait l'objet d'une sanction conformément à la législation de chaque Etat membre relative à la répression des infractions.

2. En cas de suspension de la carte professionnelle, le titulaire dispose d'un délai de trente (30) jours à partir de la date de notification pour se conformer aux dispositions du présent Règlement. Passé ce délai, le titulaire est radié du registre des professionnels pour l'activité exercée.

Article 19

Retrait de la carte professionnelle

1. Le retrait de la carte professionnelle intervient si:

- (a) le titulaire n'a pas exercé d'activités pendant deux années consécutives;
- (b) le titulaire de la carte professionnelle commet, moins d'un an après la levée d'une mesure de suspension le concernant, un nouveau manquement qui devrait être sanctionné par une mesure de suspension;
- (c) le titulaire de la carte professionnelle faisant l'objet d'une suspension ne s'est pas conformé aux dispositions du présent Règlement dans le délai de trente (30) jours qui lui est imparti conformément à l'Article 18 du présent Règlement.

2. Le service officiel de contrôle et de certification adresse un avis de non-reconduction à l'intéressé. Toutefois, le titulaire de la carte professionnelle peut encore bénéficier des services du contrôle pour les cultures implantées avant la décision de retrait et obtenir, dans le cas où les semences sont conformes, la certification des semences qui en sont issues.

3. En cas de retrait de la carte, une nouvelle demande ne pourra être présentée avant un délai de trois ans révolus à compter de la date de retrait de la carte professionnelle.

CHAPITRE VII

ORGANISATION DE LA PRODUCTION

Article 20

Producteur de semences et Agriculteur-Multiplicateur

1. Est producteur de semences, toute personne physique ou morale dûment admise au contrôle.

2. Tout producteur de semences peut passer un contrat de multiplication avec un ou plusieurs agriculteurs-multiplicateurs pour la même espèce.

3. Un agriculteur-multiplicateur n'est pas autorisé à passer un contrat de multiplication avec plusieurs

producteurs de semences. Toutefois, il peut bénéficier de dérogations dans la mesure où le contrat passé avec plusieurs producteurs ne cause aucun préjudice à l'un d'entre eux.

Article 21

Variétés à multiplier

1. Seules peuvent être multipliées, en vue de la certification, les semences de variétés inscrites au Catalogue national ou au COAfEV.

2. Les caractéristiques de ces variétés doivent être conformes à celles des échantillons déposés au moment de l'inscription au COAfEV et conservés sous la responsabilité du Comité national chargé de l'inscription audit catalogue.

Article 22

Catégories de semences

Les différentes catégories de semences sont les suivantes:

(a) Matériel parental (Go)

Le matériel parental Go désigne le matériel initial dont la production est basée sur une méthode bien précise de sélection conservatrice.

(b) Semences de pré-base (G1, G2 et G3)

Les semences de pré-base G1, G2 et G3 désignent les générations de semences se situant entre le matériel parental et les semences de base. La production des semences de pré base est assurée directement par l'obtenteur de la variété ou son mandataire.

(c) Semences de base (G4)

Les semences de base G4 désignent les semences issues de semences de pré-base et qui ont été produites sous la responsabilité du mainteneur selon les règles de sélection conservatrice généralement admises pour la variété et qui sont destinées à la production de semences certifiées.

(d) Semences certifiées

Les semences certifiées désignent les semences qui sont issues directement de la première ou la deuxième multiplication de la semence de base.

Article 23

Générations de semences certifiées

1. Les semences certifiées concernent plusieurs générations successives:

Semences certifiées de première génération ou «RI», issues des semences de base;

Semences certifiées de deuxième génération ou «R2», issues des semences certifiées RI;

Semences certifiées de troisième génération ou «N», issues des semences certifiées «R2».

2. Dans le cas des variétés hybrides, les semences certifiées sont issues de la seule et unique hybridation (FI) de semences de base. On parle donc de semences certifiées de variété hybride.

Article 24

Générations des semences certifiées autorisées

1. La dernière génération autorisée par le présent Règlement est la semence certifiée de deuxième génération «FR2». Elle n'est pas susceptible de produire des semences.

2. Toutefois, en cas de difficultés d'approvisionnement en semences certifiées suite à un cas de force majeure dans l'un des Etats membres, les autres Etats membres peuvent autoriser la livraison ou la commercialisation de semences issues de la dernière génération R2 autorisée, pour faire face à la situation de crise. Ces semences respectent les normes minimales requises pour les semences certifiées R2. Elles seront appelées semences de troisième génération ou «R3»

3. Les normes requises relatives aux caractéristiques ci-dessus indiquées, sont précisées dans les règlements techniques annexes prévus à l'Article 58 du présent Règlement.

CHAPITRE VIII

CONDITIONS DE PRODUCTION

Article 25

Emplacement du champ

1. Les personnes physiques ou morales admises au contrôle sont tenues de respecter les zones de production recommandées par l'obtenteur d'une variété donnée.

2. Le champ est accessible en tout temps pendant le cycle de la culture, pour permettre les différentes inspections.

Article 26

Superficies

Les superficies minima et maxima par culture et par parcelle sont celles en vigueur dans chaque Etat membre.

Article 27

Nombre de variétés et de catégories

1. Le nombre de variétés et de catégories de semences autorisées à être multipliées sur une même propriété agricole est fonction de l'espèce et des normes définies dans les règlements techniques annexes visés à l'Article 58 du présent Règlement.

2. Lorsqu'il s'agit de stations ou de champs expérimentaux, le nombre de variétés n'est pas limitatif. La non-limitation doit toutefois être prévue par les normes d'isolement visées dans les règlements techniques annexes ci-dessus mentionnés.

Article 28

Origine des semences-mères

1. Le service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé s'assure que le producteur ou l'agriculteur-multiplicateur utilise effectivement des semences-mères certifiées.

2. Tout producteur ou agriculteur-multiplicateur justifie l'origine de la semence-mère par des documents tels que l'étiquette de certification, la facture, le bon de livraison ou tout autre document jugé pertinent.

CHAPITRE IX

Article 33

CONTROLE DE LA PRODUCTION**Inspections au champ**

Article 29

Périodes de contrôle

Le contrôle s'exerce à tous les stades de la filière que sont la production, la conservation, le conditionnement, l'emmagasinage, le transport, la commercialisation et l'utilisation des semences.

Article 30

Déclaration de culture

1. Avant le début de chaque campagne de certification, les personnes physiques ou morales admises au contrôle font parvenir dans un délai raisonnable avant la mise en place des cultures, sous peine de refus, une déclaration de culture au service national de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé.

2. Toute modification ultérieure apportée à la déclaration de culture est immédiatement signalée au service de contrôle et de certification ou à tout autre organisme privé agréé.

3. Le modèle de déclaration de culture figure dans le Règlement d'exécution prévu à l'Article 57 du présent Règlement.

Article 31

Contrat de multiplication

1. Le contrat de multiplication conclu entre un producteur de semences et un ou plusieurs agriculteurs-multiplicateurs contient:

(a) l'engagement de l'agriculteur-multiplicateur à respecter la réglementation en vigueur, à permettre aux agents chargés du contrôle de visiter ses cultures et à ne pas gêner les cultures de semences voisines

(b) l'engagement du producteur à fournir à l'agriculteur-multiplicateur toutes les instructions techniques nécessaires et à livrer les semences-mères en temps opportun.

2. Le modèle de contrat de multiplication de semences figure dans le Règlement d'exécution prévu à l'Article 57 du présent Règlement.

Article 32

Agents du contrôle

1. Les cultures sont placées pendant tout leur cycle, sous la surveillance d'agents assermentés, ci-après dénommés inspecteurs, du service national officiel de contrôle et de certification de l'Etat membre ou tout autre organisme privé agréé.

2. Ces inspecteurs ont pour mission de visiter les cultures et d'en noter les caractéristiques et conditions d'implantation.

1. Les inspecteurs effectuent des visites au champ et ont, dans ce cadre, un libre accès aux cultures. Ils rédigent un rapport d'inspection au champ lors de chaque visite.

2. Quatre inspections au moins sont prévues tout au long du cycle des cultures.

(a) Première inspection: Inspection préliminaire

Elle a lieu avant le semis et a pour but de vérifier la conformité du terrain choisi par le producteur aux caractéristiques et normes minimales requises pour l'espèce à multiplier.

(b) Deuxième inspection: Période de préfloraison

La deuxième inspection a lieu durant la phase végétative qui part du semis à l'initiation florale et à l'apparition des inflorescences.

(c) Troisième inspection: Période de floraison

La troisième inspection a lieu quand environ 50 % des plants sont en fleurs; les fleurs sont ouvertes, les stigmates sont réceptifs et les anthères libèrent du pollen.

(d) Quatrième inspection: Période de pré-récolte

La quatrième inspection a lieu durant la période qui précède de quelques jours la récolte. La semence est suffisamment ferme et a atteint la maturité physiologique.

3. Les caractéristiques du terrain et les normes minimales requises pour chaque espèce sont précisées dans les règlements techniques annexes prévus à l'Article 58 du présent Règlement.

Article 34

Déterminants du nombre de contrôles

1. Le nombre de contrôles minimum est défini sur la base des caractéristiques suivantes

Environnement du champ semencier,

Origine de la semence-mère,

Précédent cultural,

- Isolement,

- État cultural.

2. L'ensemble des caractéristiques ci-dessus indiquées est précisé dans les règlements techniques annexes prévus à l'Article 58 du présent Règlement.

Article 35

Causes de rejet d'un champ semencier

1. Tout champ semencier fait l'objet d'un rejet par le service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé s'il ne satisfait pas aux normes requises relatives aux caractéristiques suivantes.

Pureté physique,

Plantes adventices,

Etat sanitaire,

Pureté variétale.

2. Les normes requises relatives aux caractéristiques ci-dessus indiquées, sont précisées dans les règlements techniques annexes prévus à l'Article 58 du présent Règlement.

Article 36

Rapport d'inspection

1. Les inspections s'effectuent en présence de l'agriculteur-multiplicateur ou d'un représentant agréé du producteur et font l'objet d'un rapport dans lequel sont consignées les observations sur l'état cultural des parcelles.

2. Ce rapport contient en outre des recommandations ou instructions techniques conformes aux règles définies pour l'espèce considérée.

3. Le modèle du rapport d'inspection au champ figure dans le Règlement d'exécution prévu à l'Article 57 du présent Règlement.

Article 37

Techniciens-semences

1. Tout producteur de semences ne disposant pas des compétences techniques requises, a l'obligation de recourir au service d'un technicien-semences qu'il emploie de la production à la vente aux distributeurs.

2. Le technicien-semences remplit les conditions suivantes être agréé par le service national officiel chargé de contrôle et de certification; ne servir qu'un producteur à la fois. Toutefois, il bénéficie de dérogations dans la mesure où le contrat passé avec plusieurs producteurs ne cause aucun préjudice à l'un d'entre eux.

3. Le technicien-semences est soumis aux obligations suivantes: contrôle des cultures sur pied présence à chacune des visites de l'inspecteur nettoyage des matériels de semis, de plantation, de récolte, de transport, les installations de conditionnement et de stockage identification des lots stockage dans de bonnes conditions.

4. Le modèle de demande d'agrément de technicien-semences figure dans le Règlement d'exécution prévu à l'Article 57 du présent Règlement

Article 38

Contrôle interne

Tout producteur admis au contrôle peut mettre en place une structure interne de contrôle en culture qui utilise des techniciens-semences.

Article 39

Abandon d'une parcelle de semences

Une parcelle de semences peut être abandonnée pour des raisons climatiques ou techniques à n'importe quel stade de la végétation. Dans ce cas, le producteur en informe le service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé dans les délais les plus brefs.

Article 40

Classement des cultures

1. Les inspecteurs effectuent le classement des cultures sur la base des résultats des notations lors des différents contrôles.

2. Le refus d'une culture est prononcé, si les recommandations et instructions techniques données (ors des précédentes visites n'ont pas été respectées •

(a) tout refus est notifié à l'intéressé dans les meilleurs délais;

(b) lorsqu'il y a multiplication de semences-mères importées d'un pays non membre de ta CEDEAO, le classement des parcelles est éventuellement subordonné aux résultats des contrôles variétaux réalisés en laboratoire ou en parcelles.

CHAPITRE X

CONTROLE DES LOTS

Article 41

Constitution d'un lot

1. Tout lot de semences est physiquement identifiable par un numéro pouvant être des chiffres, des lettres ou la combinaison des deux.

2. Avec l'autorisation du service chargé du contrôle, un même lot de semences certifiées peut être composé du produit de plusieurs parcelles de la même variété et issues de la même semence-mère.

3. Toutefois, pour les semences de pré-base et de base, (e produit d'une parcelle constitue un lot.

Article 42

Taille d'un lot

La taille des lots est fonction de l'espèce et est précisée dans les règlements techniques annexes prévus à l'Article 58 du présent Règlement.

Article 43

Identification des lots naturels

De la récolte au conditionnement, les lots naturels de semences de toutes catégories, en sac ou en vrac, sont identifiables par un document provisoire tel que l'étiquette, la fiche de récolte ou tout autre document jugé pertinent afin d'éviter tout mélange accidentel.

Article 44

Echantillonnage

1. Pour déterminer la valeur des lots de semences, le service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé prélève des échantillons qui sont soumis à des analyses de laboratoire.

2. L'échantillonnage est réalisé conformément aux règles internationales élaborées par l'Association Internationale d'Essais de Semences ou International Seed Testing Association (I.S.T.A).

3. Le poids des échantillons pour chaque espèce est précisé dans les règlements techniques annexes prévus à l'Article 58 du présent Règlement.

4. Les échantillons sont prélevés dans des sachets portant les informations suivantes :

- (a) Service officiel de contrôle et de certification ou organisme privé agréé de l'Etat membre ;
- (b) Nom du producteur;
- (c) Espèce et variété
- (d) Catégorie
Numéro du lot;
- (f) Poids du lot ou nombre d'unités constituant le lot
- (g) Traitement et produits utilisés
Date de prélèvement;
Nom de l'agent du service officiel ou de l'organisme privé agréé chargé du contrôle et de certification ou du laborantin.

Article 45

Contrôle au laboratoire

1. Tout lot de semences présenté à la certification fait l'objet d'une analyse dans le laboratoire désigné par l'Etat membre ou un laboratoire officiel affilié à l'I.S.T.A.

2. Ces contrôles portent les cinq principaux points ci-dessous dont les normes sont précisées dans les règlements techniques annexes prévus à l'Article 58 du présent Règlement:

- (a) La pureté spécifique

Le contrôle au laboratoire de la pureté spécifique a pour objet de déterminer.

- i. la composition de l'échantillon analysé
- ii. l'identité des diverses espèces de semences et de particules inertes constituant l'échantillon.

- (b) La teneur en eau

Le contrôle au laboratoire de la teneur en eau vise à déterminer le taux d'humidité des semences par des méthodes appropriées.

- (c) L'essai de germination

L'essai de germination a pour objet d'obtenir des renseignements sur la valeur germinative des semences en vue du semis au champ et de fournir des données qui permettent de comparer différents lots de semences entre eux.

- (d) L'essai sanitaire

L'essai sanitaire consiste à déterminer l'état sanitaire d'un échantillon de semences en décelant sur les semences les maladies provoquées par les organismes tels que les champignons, les bactéries et les virus, ainsi que des parasites animaux tels que les nématodes et les insectes.

- (e) La pureté variétale

1. Le contrôle au laboratoire de la pureté variétale consiste à vérifier l'identité variétale d'un lot de semences et à comparer sa pureté variétale par rapport à un échantillon de référence.

2. La détermination de l'identité variétale est soit morphologique, soit physiologique, soit cytologique, soit chimique.

Article 46

Bulletins d'analyses

1. Tous les résultats des essais sont indiqués sur un bulletin d'analyse de semences délivré par le laboratoire national compétent d'analyses des semences de l'Etat membre.

2. Le modèle du bulletin d'analyses de semences figure dans le Règlement d'exécution prévu à l'Article 57 du présent Règlement.

3. Dans le cadre du commerce des semences dans les Etats membres, un Bulletin International d'Analyses des Semences est aussi délivré par le laboratoire national compétent d'analyses des semences de l'Etat membre conformément aux règles en vigueur à l'I.S.T.A.,

Article 47

Contrôle a posteriori

1. Le contrôle a posteriori est effectué postérieurement à la certification sur un échantillon de référence d'une production de semences de toute catégorie. En cas de litige ou de réclamation, ledit contrôle s'étend sur le matériel parental et sur les semences de pré-base,

2. En ce qui concerne les semences de pré-base ou de base, les résultats de ce contrôle, permettent de confirmer ou de modifier le classement des lots restant en stock et de la descendance des lots contrôlés.

3. L'échantillon servant au contrôle est prélevé selon les normes de l'I.S.T.A et conservé par le service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé de l'Etat membre.

4. Le contrôle a posteriori est réalisé selon un protocole établi par le service de contrôle et de certification en collaboration avec les institutions nationales de recherche concernées.

5. Le contrôle de qualité lors de la commercialisation des semences s'exerce par les agents du service officiel de contrôle de qualité et de certification ou tout autre organisme privé agréé et ceux du Ministère chargé du Commerce.

CHAPITRE XI

CONDITIONNEMENT

Article 48

Traitements des semences

Les semences présentées à la certification sont traitées dans une unité de conditionnement agréé par le service officiel de contrôle et de certification de l'Etat membre qui a produit ces semences.

Article 49

Utilisation du tamis à grille de triage

Les chaînes de triage des unités de conditionnement agréées utilisent au moins un jeu de trois tamis à grilles, constitué de grilles supérieures, centrales et inférieures, sélectionnées en fonction de l'espèce à traiter.

Article 50

Entretien des installations

Les installations de conditionnement sont nettoyées après chaque utilisation pour éviter les mélanges accidentels.

CHAPITRE XII

EMBALLAGE

Article 51

Gammes des emballages

La gamme des emballages utilisés est celle autorisée dans chaque Etat membre. Les emballages sont propres, résistants et assurer une bonne protection et une viabilité des semences.

52 Marquage des emballages

1 Tout producteur a l'obligation de procéder au marquage des emballages de ses semences.

2 Le marquage des emballages comporte, de façon apparente et en caractères facilement lisibles, les indications suivantes

- (a) le nom et l'adresse du producteur ou du distributeur
- (b) le logo ou la marque commerciale, s'ils existent
- (c) le nom de l'espèce et le nom de la variété tels qu'ils figurent au COAfeV;
- (d) la catégorie, la génération et le cycle de production;
- (e) le poids net ,
- (f) l'étiquette de certification,
- (g) l'indication du nom du produit utilisé pour le traitement.

CHAPITRE XIII

FRACTIONNEMENT - RECONDITIONNEMENT

Article 53

Fractionnement et reconditionnement

Lorsque les lots de semences sont déjà constitués et portent des étiquettes, toute opération de fractionnement et de reconditionnement de lots de semences est réalisée obligatoirement en présence des agents du service chargé du contrôle et de la certification, sous peine de refus.

Article 54

Etiquetage

En cas de fractionnement et / ou de reconditionnement, les nouvelles étiquettes portent les mêmes indications que celles qui figurent sur les étiquettes initiales, complétées par une indication précisant qu'il y a eu reconditionnement.

CHAPITRE XIV

STOCKAGE

Article 55

Conditions tenant aux magasins de stockage

1. Tous les magasins de stockage de semences doivent avoir une température et une humidité adéquates, être propres et bien aérés afin de permettre une bonne conservation des semences.

2. Les magasins de stockage sont en outre être désinfectés régulièrement.

Article 56

Conditions de stockage des sacs

Les sacs de semences sont disposés sur des caillebotis ou des palettes. Les sacs ne sont posés ni à même le sol, ni toucher les murs. Les lots de semences sont disposés de manière à laisser un passage entre les piles de semences pour faciliter le contrôle et l'échantillonnage.

CHAPITRE XV

MODALITES DE MISE EN OEUVRE DU CONTROLE

Article 57

Modèles de documents administratifs

Un Règlement d'exécution de la Commission précise les modèles de document administratif utilisés dans le cadre du contrôle de la qualité des semences dans les Etats membres.

Article 58

Règlements techniques annexes

Un Règlement d'exécution de la Commission sur les règlements techniques annexes complète les modalités d'exercice de la certification et du contrôle de la qualité des semences dans les Etats membres.

TITRE III

CERTIFICATION DES SEMENCES

CHAPITRE XVI

CERTIFICATION, CONDITIONS D'ELIGIBILITE ET REDEVANCE

Article 59

Certification

Toute semence végétale produite à des fins de commercialisation est certifiée conformément aux dispositions du présent Règlement et de ses Règlements d'exécution.

Article 60

Conditions d'éligibilité

La certification n'intervient que pour des lots issus de parcelles régulièrement acceptées au contrôle et pour les variétés inscrites au COAfeV.

Article 61

Redevance de certification

1. Toute prestation relative à la certification, tant pour le contrôle en culture qu'au laboratoire, donne lieu à la perception d'une redevance de certification.

2. La redevance de certification est perçue par le service officiel ou tout autre organisme chargé du contrôle et de la certification lors de la remise des étiquettes ou des bulletins d'analyse.

3. Le montant, les modalités d'acquittement ainsi que les conditions d'affectation des droits perçus au titre de la redevance sont précisés par chaque Etat membre.

CHAPITRE XVII

ETIQUETAGE

Article 62

Obligation d'étiquetage

Tout emballage contenant des semences certifiées est muni d'une étiquette de certification délivrée par le service officiel ou organisme de contrôle et de certification. Cette étiquette de certification est différente de l'étiquetage fait par le producteur de la semence conformément à l'Article 52 du présent Règlement.

2. Le service officiel ou organisme chargé du contrôle de qualité et de la certification est le seul responsable de l'impression, de la distribution et de l'apposition des étiquettes officielles de certification. Toutefois, il peut déléguer cette responsabilité à un organisme privé agréé.

3. Les étiquettes de certifications sont fixées de façon à assurer l'inviolabilité de l'emballage.

4. Une étiquette de certification identique à celle fixée sur l'emballage est placée à l'intérieur dudit emballage, lorsque les indications relatives au lot ne sont pas imprimées sur celui-ci.

5. Le modèle des étiquettes de certification figure dans le Règlement d'exécution prévu à l'Article 57 du présent Règlement.

Article 63

Couleur des étiquettes de certification

Les couleurs des étiquettes de certification sont fonction de la catégorie des semences. Celles autorisées sont.

- (a) blanc barré violet pour le matériel parental et les semences de pré-base;
- (b) blanc pour les semences de base,
- (c) bleu pour les semences certifiées de première génération «RI» et pour les semences certifiées de variété hybride
- (d) rouge pour les semences certifiées de deuxième génération («R2»)

Article 64

Contenu des étiquettes de certification

1. Les étiquettes de certification portent obligatoirement au recto, les mentions suivantes

(a) Nom de l'espèce, suivi éventuellement de la vocation culturale ou du type variétal, par exemple

Espèce : riz pluvial ou riz irrigué;

Maïs hybride ou maïs composite

(b) Nom de la variété tel qu'il figure au COAfEV;

(c) Numéro du lot;

(d) Calibre

Faculté germinative minimale

(f) Année et mois de récolte

(g) Pureté génétique minimale

(h) Poids

Référence au présent Règlement,

(j) Nom du service officiel ou organisme de contrôle de qualité et de certification.

2. L'authenticité de l'étiquette de certification est assurée par l'apposition du cachet du service officiel de contrôle et de certification ou de l'organisme privé agréé du pays où la semence a été produite.

3. Aucune inscription n'est portée au verso de l'étiquette de certification.

4. Le nombre d'étiquettes de certification est strictement limité à celui des unités qui constituent chaque lot certifié.

Article 65

Retrait des étiquettes de certification

Lorsqu'un lot de semences est déclassé ou refusé après analyse, pour non-conformité aux normes, la totalité des étiquettes de certification déjà reçues est en conséquence retirée et récupérée par le service officiel de contrôle et de certification.

2. Le lot n'est plus utilisé ou commercialisé comme semences.

CHAPITRE XVIII

ATTESTATION DE CERTIFICATION

Article 66

Délivrance de l'attestation de certification

1. L'attestation de certification est un document officiel délivré pour un lot de semences par le service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé à la demande de toute personne désireuse d'utiliser ce lot.

2. Le modèle de l'attestation de certification figure dans le Règlement d'exécution prévu à l'Article 57 du présent Règlement.

CHAPITRE XIX

Article 71

DEROGATIONS**Agrément**

Article 67

Délivrance exceptionnelle d'étiquettes de certification

(a) Autorisation de semences de pré-base et base non conformes

Le service officiel ou tout autre organisme privé agréé chargé du contrôle de qualité et de certification peut exceptionnellement délivrer des étiquettes de certification pour des semences de pré-base ou des semences de base dont la faculté germinative est inférieure aux normes prescrites. Dans ce cas, la faculté germinative réelle est portée sur l'étiquette.

(b) Autorisation de semences non conformes

Le service officiel tout autre organisme privé agréé chargé du contrôle de qualité et de certification, exceptionnellement délivre, en cas d'urgence et / ou pour des semences dormantes, des étiquettes de certification pour des lots de semences non-conformes, après une évaluation préliminaire et rapide de la viabilité par une méthode biochimique.

CHAPITRE XX

LOTS EN REPORT

Article 68

Déclaration des lots en report

1. Les lots de semences certifiées sont considérés en report à partir de la date d'ouverture de la nouvelle campagne agricole qui suit celle de la récolte. Lesdits lots sont déclarés au service officiel de contrôle de qualité et de la certification ou tout autre organisme privé agréé.

2. Les lots font l'objet d'un contrôle notamment de la faculté germinative, par le laboratoire national de l'Etat membre ou par tout autre laboratoire dûment agréé. Les étiquettes des lots non conformes sont retirées,

CHAPITRE XXI

RECONNAISSANCE MUTUELLE

Article 69

Reconnaissance mutuelle des certifications

Les semences certifiées par un service compétent d'un Etat membre conformément aux dispositions du présent Règlement et de ses Règlements d'exécution sont reconnues comme telles par tous les autres Etats membres.

TITRE IV

COMMERCIALISATION DES SEMENCES

CHAPITRE XXII

COMMERCIALISATION PAR LES PRODUCTEURS- DISTRIBUTEURS ET LES DISTRIBUTEURS

Article 70

Variétés de semences mises en vente au niveau régionale

Seules sont commercialisées au niveau régional les semences de variétés inscrites au Catalogue Ouest Africain des Espèces et Variétés Végétales.

1. L'exercice de l'activité de commercialisation de semences par les producteurs distributeurs et les distributeurs est subordonné à l'obtention d'un agrément.

2. L'agrément est renouvelable tous les trois (03) ans, à la demande du titulaire.

3. Les conditions d'obtention de l'agrément sont précisées par chaque Etat membre, conformément aux dispositions du présent Règlement.

Article 72

Comptabilité matière

Tout producteur-distributeur ou distributeur de semences tient une comptabilité matière détaillée des entrées et sorties de stocks de semences, dans un registre qui peut être consulté à tout moment, par le service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé ainsi que par les services compétents du Ministère chargé du Commerce.

Article 73

Conditions tenant aux magasins de stockage

1. Afin de permettre une bonne conservation des semences, tout magasin de stockage de semences destinées à la commercialisation est dans des conditions de température et d'humidité adéquates ; il est propre et bien aéré.

2. Le magasin de stockage est en outre désinfecté régulièrement.

Article 74

Conditions de stockage des sacs

Les sacs de semences sont obligatoirement disposés sur des caillebotis ou des palettes. Les sacs ne sont déposés ni à même le sol, ni en contact avec les murs. Les lots de semences sont disposés de manière à laisser un passage entre les piles de semences pour faciliter le contrôle et l'échantillonnage.

Article 75

Conditions de transport

Les semences sont transportées dans des conditions qui maintiennent leur qualité intrinsèque.

CHAPITRE XXIII

EXPORTATIONS - IMPORTATIONS

Article 76

Régimes

1. Sans préjudice de la réglementation communautaire en matière de commerce extérieur, l'importation et l'exportation des semences conventionnelles sont soumises à déclaration préalable auprès du service officiel ou organisme de contrôle et de certification.

2. L'importateur ou l'exportateur fournit les renseignements suivants relatifs au lot.

nom ou raison sociale

nom et adresse du destinataire ou du fournisseur
 espèce et variété conformément au COAfEV
 catégorie et génération
 numéro de lot ,
 poids déclaré du lot ,
 nombre d'emballages
 poids unitaire des emballages
 numéros des étiquettes en précisant les premiers et
 derniers chiffres
 traitements chimiques avec le nom des matières
 actives utilisées.

3. L'importation et l'exportation des semences non conventionnelles sont régies par les textes en vigueur dans les Etats membres.

Article 77

Délivrance du Bulletin international

Les laboratoires nationaux d'analyses des semences des Etats membres accrédités par J.I.S.T.A ou par tout organisme reconnu par la Commission sont habilités à délivrer le Bulletin International lorsqu'il est requis.

Article 78

Certificat phytosanitaire

1. Toute exportation ou importation de semences est accompagnée d'un certificat phytosanitaire délivré par le Service ou organisation nationale chargée de la protection des végétaux du pays d'origine de la semence.

2. Aux fins d'établissement de certificat phytosanitaire, les Etats membres procèdent périodiquement à des enquêtes et échanges d'informations pour établir des inventaires exhaustifs périodiques des nuisibles présents dans les Etats respectifs.

3. Lesdits inventaires ont pour objet la mise à jour des listes de nuisibles de quarantaine et non quarantaine.

4. La liste des nuisibles de quarantaine et non quarantaine relative aux commerces inter et intracommunautaires et les modalités du contrôle phytosanitaire des semences sont arrêtées par la Commission de la CEDEAO.

Article 79

Recherche scientifique

Les échanges de matériel végétal entre Etats membres dans le cadre de la recherche scientifique ne sont pas concernés par les dispositions de l'Article 76 ci-dessus. Toutefois, un certificat phytosanitaire est exigé.

Article 80

Lot douteux

1. Tout lot de semences importé ou exporté sur lequel pèse un soupçon de fraude ou de falsification est considéré comme douteux et est provisoirement confisqué.

2. Un échantillon prélevé par le service officiel de contrôle et de certification ou tout autre organisme privé agréé est

envoyé au laboratoire national d'analyses des semences pour la recherche de fraudes et falsifications. Dans le cas où les résultats sont non conformes aux indications portées sur les documents accompagnant les semences, le lot est saisi par les agents et officiers de police judiciaire, les agents assermentés de la Douane et de la Protection des Végétaux. Par conséquent, l'utilisation du lot en cause, en tant que semences, n'est pas autorisée et les étiquettes en sont retirées et détruites.

Article 81

Lots en transit

1. Tout lot en transit sur le territoire d'un Etat membre est déclaré au service officiel chargé de contrôle de qualité et de certification ou tout autre organisme privé agréé par fa personne physique ou morale responsable de ce transit.

2. Les informations concernant le destinataire et le pays de destination sont communiquées aux services officiels du contrôle et de la certification ou tout autre organisme privé agréé et de la Protection des Végétaux par la personne physique ou morale susvisée.

3. Les lots en transit sont accompagnés d'un certificat phytosanitaire indiquant la provenance et la destination des semences. Lesdits lots ne font pas l'objet de contrôle dans les pays de transit.

TITRE V

SANCTIONS

Article 82

Sanctions des violations

1. Sont constitutifs de violations des dispositions du présent Règlement et de ses Règlements d'exécution

- (a) la production de semences sans carte professionnelle
 - (b) la commercialisation de semences sans agrément
 - (c) les déclarations mensongères sur l'étiquette d'une semence, la modification ou l'altération volontaire d'une étiquette et l'utilisation de tout artifice en vue d'induire les tiers en erreur sur la qualité des semences
 - (d) la distribution, à des fins de consommation humaine ou animale, de semences traitées par des substances dangereuses pour la santé humaine ou animale et les rendant ainsi impropres à la consommation,» la non tenue du registre de comptabilité matière indiqué à l'Article 72 du présent Règlement;
 - (f) l'importation ou l'exportation des semences conventionnelles sans déclaration préalable
 - (g) l'importation ou l'exportation des semences non conventionnelles en violation de la réglementation en vigueur;
 - (h) l'entrave à l'exercice de fonctions officielles d'inspection ou de contrôle
- le refus de se conformer aux conditions d'admission au contrôle

(j) la fraude ou tentative de fraude dans l'utilisation ou la commercialisation des semences en transit dans les Etats membres.

2. Les Etats membres prennent les mesures nécessaires pour sanctionner les violations des dispositions du présent Règlement.

Article 83

Habilitation et pouvoirs des agents de contrôle

1. Les Etats membres dressent la liste des agents habilités à effectuer des vérifications de conformité.

2. Ces agents disposent de pouvoirs d'enquête et d'investigation leur permettant notamment.

(a) de pénétrer dans les locaux professionnels tels que les enceintes et les bâtiments de distribution de semences, les dépôts, entrepôts, magasins et lieu de stockage de ces produits;

(b) d'accéder et de se faire communiquer tout document relatif au fonctionnement de l'exploitation du producteur semencier ou du distributeur de semences;

(c) d'inspecter les installations, aménagements, ouvrages, véhicules, appareils et produits relatifs aux semences;

(d) de procéder à des prélèvements d'échantillon, tout en s'assurant de leur représentativité et de leur possibilité d'examen contradictoire.

3. Les vérifications lors de la production et de la commercialisation s'effectuent en présence du producteur, du distributeur, ou de leur représentant.

TITRE VI

GARANTIES RECONNUES AUX PERSONNES ADMISES AU CONTROLES ET AUX DISTRIBUTEURS

Article 84

Etendue des garanties

A l'occasion des contrôles et inspections de conformité aux différentes phases de production, de certification ou de commercialisation des semences, les personnes physiques ou morales qui y sont assujetties jouissent des garanties suivantes.

(a) la confidentialité des informations liée au secret professionnel auquel les personnes habilitées sont astreintes;

(b) le caractère représentatif des prélèvements servant de base à la mesure administrative contestée;

(c) le droit de recourir à une expertise contradictoire et d'exercer un recours selon les procédures en vigueur;

(d) Le droit d'être présent ou représenté lors des contrôles le droit d'exiger la communication des pièces telles que la notification des mesures prises à leur encontre, les motifs de la décision,

les récépissés de prélèvements et du procès verbal de saisie de semences, les résultats d'analyse, leurs déclarations et tout document ayant contribué à servir de base à la décision individuelle les concernant.

TITRE VII

DISPOSITIONS DIVERSES

Article 85

Mise en œuvre

Dans le cadre de ses activités, le COASem peut être ouvert aux institutions sous régionales opérant dans le secteur semencier. Des conventions spécifiques définiront les modalités de cette ouverture.

Article 86

Relations avec d'autres textes communautaires

Les activités de contrôle de la qualité, de certification et de commercialisation des semences au sein de la Communauté s'exercent en conformité avec les dispositions en vigueur à la CEDEAO.

TITRE VIII

DISPOSITIONS FINALES

Article 87

Publication

Le présent Règlement est publié par la Commission dans le Journal Officiel de la Communauté dans les trente (30) jours de sa date de signature par la Présidente du Conseil des Ministres. Il sera également publié par chaque Etat Membre dans son Journal Officiel dans le même délai.

Article 88

Entrée en vigueur

Le présent Règlement entre en vigueur dès sa publication.

FAIT À ABUJA, LE 18 MAI 2008

POUR LE CONSEIL, LA PRESIDENTE, S. E. *MINATA SAMATE CESSOUMA*

Resolução n^o 19/2018

de 12 de março

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece, no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Atendendo a relevância e a magnitude das atribuições da Direção Geral dos Registos Notariados e Identificação, com as implicações inerentes ao Projeto Land - Cadastro Predial e ao Sistema Nacional de Autenticação e Identificação Civil (SNIAC), através do qual foi lançado o cartão Nacional de Identificação;

Considerando que, a Direção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, face as novas responsabilidades em matéria de acompanhamento e seguimento dos reclusos e arguidos em penas alternativas a prisão ou com medidas de flexibilização de penas;

Considerado o firme propósito de implementar e promover melhorias no ambiente laboral, com recorrência a meios alternativos de resolução de conflitos laborais, da mediação e a negociação, e garantir a plena eficácia e eficiência da estrutura interna da Direção Geral do Trabalho;

Considerando, ainda, que dentro das competências da Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral e que, no decorrer do presente ano, deve se iniciar a construção de um sistema integrado de gestão eleitoral com vista a completa informatização do processo eleitoral, tal como definido no Programa do Governo da IX Legislatura, acrescendo o fato de, em 2020, pretender-se iniciar o novo ciclo eleitoral, com a realização de eleições para os titulares dos Órgãos Municipais;

Havendo disponibilidade orçamental para suportar os respetivos custos reputa-se necessário proceder às admissões, nos termos em que se propõe;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para nomeação de 5 (cinco) Conservadores/Notários, nível I, 3 (três) Engenheiros Informáticos para Direção Geral dos Registos Notariados e Identificação (DGRNI), 5 (cinco) técnicos, nível I, para Direção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção (DGSPRS), 2 (dois) técnicos, nível I, da área jurídica

para a Direção Geral do Trabalho, 1 (um) técnico, nível I, e 1 (um) Engenheiro Informático para a Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral (DGAP), conforme constam da lista anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Custos

Os custos respeitantes às admissões referidas no artigo anterior perfazem um impacto orçamental correspondente a 14.413.255\$00 (catorze milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e cinquenta e cinco escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor, no dia seguinte, ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 8 de março de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere ao artigo 1.º)

Cargo	Quantidade	Departamento	Vencimento mensal	Subsídios Mensal	Meses	INPS 15%	Total Meses 2018	Total Anual 2019
Conservadores Notários	5	DGRNI	107 060		Abril a Dezembro	16 059	5 540 355	7 387 140
Engenheiros informáticos	3	DGRNI	65 945		Abril a Dezembro	9 892	2 047 592	2 730 123
							7 587 947	10 117 263
Técnicos assistentes Sociais	3	DGSPRS	65 945		Abril a Dezembro	9 892	2 047 592	2 730 123
Técnicos Psicólogos	2	DGSPRS	65 945		Abril a Dezembro	9 892	1 365 062	1 820 082
							3 412 654	4 550 205
Técnico Nível I (Juristas)	2	DGT	65 945		Abril a Dezembro	9 892	1 365 062	1 820 082
							1 365 062	1 820 082
Técnico Nível I	2	DGAPE	65 945		Abril a Dezembro	9 892	1 365 062	1 820 082
Engenheiro informático	1	DGAPE	65 945		Abril a Dezembro	9 892	682 531	910 041
							2 047 592	2 730 123
Total	18						14 413 255	19 217 673

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.